

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

ASHELEY GODOY DELMONDES

**O VENCIMENTO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL (2006-2013)**

CAMPO GRANDE/MS

2015

ASHELEY GODOY DELMONDES

**O VENCIMENTO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO MATO GROSSO DO SUL (2006-2013)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora, como requisito parcial à obtenção de grau de Mestre em Educação no Curso de Pós-Graduação em Educação, Setor de Educação, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Orientador: Profa. Dra. Maria Dilnéia Espíndola Fernandes

CAMPO GRANDE/MS
2015

Asheley Godoy Delmondes

**O VENCIMENTO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL (2006-2013)**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Educação, do Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito final para a obtenção de título de Mestre.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria Dilnéia Espíndola Fernandes – UFMS
Orientadora

Profa. Dra. Andreia Barbosa Gouveia-UFPR
Membro Titular

Prof. Dr. Élcio Gustavo Benini – UFMS
Membro Titular

Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2016

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me concedeu a força e determinação para persistir e vencer as dificuldades enfrentadas.

À minha orientadora, pela paciência, contribuições e incentivo nessa caminhada.

Aos membros da banca examinadora, pelas contribuições e orientações ao conjunto desse trabalho.

À minha família, pelo apoio e amor incondicionais. Tudo que faço é por vocês!

Ao meu noivo Leonardo, por abdicar de momentos de lazer para estar junto a mim, auxiliando-me no que fosse preciso e me motivando a perseverar.

À minha amiga Maria Cecília, que compartilhou comigo essa jornada desde a graduação, me auxiliando nos momentos de desânimo, de provas e, também, comemorando os momentos de vitória. Conte sempre comigo!

“Uma mente que se abre a uma nova ideia
jamais voltará ao seu tamanho original”.
(Albert Einstein)

RESUMO

Esta dissertação teve como objeto de estudo o vencimento inicial e final dos professores da rede pública estadual do Mato Grosso do Sul, no período de 2006 a 2013. A política de financiamento da educação vem impulsionando inúmeros debates na sociedade, visto que é um elemento que pode propiciar a valorização docente por meio de melhores condições de trabalho, plano de cargos e carreiras, redução da carga horária, piso salarial profissional e jornada única de trabalho. Na busca por criar um piso salarial mínimo nacional para que as diferenças entre as regiões brasileiras fossem reduzidas, em 2008 foi instituído o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica. O PSPN foi instituído por meio da Lei nº. 11. 738/2008 e estabeleceu um piso nacional a ser pago aos profissionais do magistério, tendo reajustes anuais. O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar o vencimento inicial e final dos professores da rede pública estadual de Mato Grosso do Sul. Os objetivos específicos foram apresentar o contexto nacional e estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) apontando as suas contribuições para o financiamento da educação; investigar as eventuais alterações no vencimento dos professores ocorridas antes e depois da política de fundos e da instituição do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN); analisar o emprego dos recursos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); comparar a configuração da carreira do magistério público de MS aos vencimentos iniciais e finais e examinar em quais proporções se deram os aumentos ou quedas nos vencimentos dos professores habilitados nos três diferentes níveis – nível médio, superior com licenciatura e especialização. Os procedimentos metodológicos consistiram na revisão da literatura sobre o tema financiamento da educação; coleta das receitas destinadas, recebidas e aplicadas no ensino e no pagamento de professores durante o último ano do FUNDEF e vigência do FUNDEB e análise dos vencimentos iniciais e finais. A análise dos dados revelam enfrentamentos entre movimento sindical e Governo Estadual na integralização da Lei do Piso. Além disso, o estado teve que fazer alterações e adequações importantes nos planos de carreira de seus professores, por meio de Leis Complementares, com metas e calendários para integralização do PSPN, de modo a atender a legislação sobre valorização do magistério e a absorver o impacto financeiro das mesmas em suas despesas educacionais.

Palavras-Chave: Financiamento da Educação; Remuneração Docente; Valorização do Magistério.

ABSTRACT

This thesis had as object of study the initial and ending wages of the teachers of public schools from Mato Grosso do Sul, from 2006 to 2013. The education funding policy has stimulated countless debates in society, since it is an element that can provide the teacher's valorization through better working conditions, plan for jobs and careers, reduced workload, professional salary and single workday. In seeking to create a national minimum wage floor for the differences between the Brazilian regions were reduced, in 2008 was set up the National Professional Wage Floor (PSPN) for professionals in the public teaching of basic education. The PSPN was established by Law no. 11. 738/2008 and established a national floor to be paid to teaching professionals, with annual adjustments. The overall objective of the research was to analyze the initial and ending wages of the teachers of the public state from Mato Grosso do Sul. The specific objectives were to analyze the national and state context of the Fund for Primary Education Development and Advancement of Teachers (FUNDEF) and the Fund for the Development of Basic education and Valuing of education Professionals (FUNDEB) pointing their contributions to the funding of education; investigate any changes in the salaries of teachers occurred before and after the funding policy and the institution of the National Professional Floor Wage (PSPN); analyze the management of resources Maintenance and Development of Education (MDE); analyze the MS of the public teaching career configuration with the initial and final salaries and examine what proportions given the increases or decreases in salaries of qualified teachers in three different levels - middle level, with higher degree and specialization. The methodological procedures consisted of a literature review on the topic of education funding; collection of revenue for, received and applied in education and pay teachers during the last year of FUNDEF and duration of Fundeb and analysis of initial and final maturity. The analysis of the data reveal clashes between trade union movement and the State Government in the payment of the floor Law. In addition, the state had to make major changes and adjustments in the career paths of their teachers, through Complementary Laws, with targets and timetables in order to meet the law on recovery of the Magisterium and to absorb the financial impact of the same in their educational expenses.

Keywords: Education Financing; Teacher remuneration; Teaching Enhancement.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – MATO GROSSO DO SUL - receitas para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 2006 a 2013.....	62
Tabela 2 – MATO GROSSO DO SUL - Despesas do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério (2007, 2010 e 2013).....	65
Tabela 3 – MATO GROSSO DO SUL - Matrículas da Educação Básica em todas as dependências administrativas (2006 a 2013).....	67
Tabela 4 – MATO GROSSO DO SUL - Educação Básica - matrículas consideradas, fator ponderação e valor aluno/ ano do FUNDEB com receita realizada (2007 e 2008).....	73
Tabela 5 – MATO GROSSO DO SUL - Educação Básica - matrículas consideradas, fator ponderação e valor aluno/ ano do FUNDEB com receita realizada (2009 e 2010).....	74
Tabela 6 – MATO GROSSO DO SUL - Educação Básica - matrículas consideradas, fator ponderação e valor aluno/ ano do FUNDEB com receita realizada pelo Estado de MS (2011 e 2012).....	75
Tabela7 – MATO GROSSO DO SUL - Educação Básica - matrículas consideradas, fator ponderação e valor aluno/ ano do FUNDEB com receita realizada pelo Estado de MS (2013).....	76

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Mato Grosso do Sul – Formação dos professores da Educação Básica da rede estadual de Mato Grosso do Sul de 2007 a 2013.....	46
Gráfico 2 – Mato Grosso do Sul – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I) e Superior com licenciatura (II) – 20 horas semanais, 2006 a 2013.....	54
Gráfico 3 – Mato Grosso do Sul – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I) , Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 20 horas semanais, 2006 a 2013.....	55
Gráfico 4 – Mato Grosso do Sul – Vencimento final de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 20 horas semanais, 2006 a 2013.....	56
Gráfico 5 – Mato Grosso do Sul – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 40 horas semanais, 2006 a 2013.....	58
Gráfico 6 – Mato Grosso do Sul – Vencimento final de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 40 horas semanais, 2006 a 2013.....	59
Gráfico 7 – Vencimento Salarial do professor nível I e PSPN (2008-2013).....	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - MATO GROSSO DO SUL – Promoção Funcional do Profissional da Educação Básica (professor).....	49
Quadro 2 - MATO GROSSO DO SUL – Progressão Funcional do Profissional da Educação Básica (professor).....	50
Quadro 3 – Coeficientes de cálculo de carga horária.....	53
Quadro 4: Receitas de Impostos e Transferências vinculadas à MDE.....	60
Quadro 5 – Implementação dos Recursos do FUNDEB.....	70
Quadro 6 – FUNDEB: ponderações para o valor custo aluno das modalidades e níveis da educação.....	70

LISTA DE SIGLAS

ADIn – Ação de Direta de Inconstitucionalidade
CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior
CAQ – Custo Aluno-Qualidade
CAQi – Custo Aluno-Qualidade inicial
CEB- Câmara de Educação Básica
CF- Constituição Federal
CNE- Conselho Nacional de Educação
CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONAE – Conferência Nacional de Educação
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos
EC – Emenda Constitucional
FETEMS – Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul
FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FPE - Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal
FPM - Fundo de Participação do Município
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Preservação de Serviços e Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicação
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
ITCMD - Imposto sobre Transmissão de Causa Mortis e Doação
ITP - Imposto Territorial Rural-Municipal
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira
MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
MEC – Ministério da Educação
MS – Mato Grosso do Sul
N. - Número
PCCR- Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PIB – Produto Interno Bruto
PNE – Plano Nacional de Educação
PSPN - Piso Salarial Profissional Nacional
QSL – Quadro Suplementar
SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação
UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
UNCME - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. CAPÍTULO I – BREVE RETROSPECTO DA POLÍTICA DE FUNDOS E VALORIZAÇÃO DOCENTE.....	22
1.1 A implantação do FUNDEF e do FUNDEB no território nacional.....	23
1.2 Piso Salarial Profissional Nacional.....	35
1.3 A implantação do FUNDEF e do FUNDEB no estado de Mato Grosso do Sul e da Lei 11. 728/2008.....	37
2. O VENCIMENTO INICIAL E FINAL DOS PROFESSORES NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL.....	42
2.1 Mato Grosso do Sul.....	42
2.2 Panorama das receitas e despesas com MDE e Matrículas no Mato Grosso do Sul (2006-2013).....	59
2.3 Pagamento dos profissionais do magistério.....	79
2.3.1 Considerações sobre a trajetória dos vencimentos no Estado de Mato Grosso do Sul na vigência do FUNDEB e PSPN.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
REFERÊNCIAS.....	88

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa ¹ tem como objeto de estudo o vencimento dos professores em redes públicas de educação básica.

As configurações e particularidades desse objeto são estudadas no Estado de Mato Grosso do Sul, no último ano de vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), na implantação e vigência do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e do PSPN (Piso Salarial Profissional Nacional), entre os anos de 2006 a 2013.

Serão analisados os vencimentos de professores da rede estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, estado que possui população de 2.659.657 mil habitantes.

O interesse inicial deste estudo, que tem como objeto os vencimentos de professores de escolas públicas da educação básica na rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul no período de 2006 a 2013, advém de uma formação acadêmica/profissional. Tal processo nos oportunizou acompanhar discussões, regulamentação e configuração acerca da valorização docente no âmbito de um dos estados da região do centro-oeste, a fim de realizar uma correlação entre a carreira e a remuneração do magistério no cenário nacional.

A formação acadêmica/profissional inicia-se em 2010, ao ingressar na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no curso de Pedagogia, licenciatura plena, local em que as reflexões sobre as condições do trabalho do professor foram incitadas através das disciplinas de políticas educacionais. Uma vez que as indagações começaram a permear as questões educacionais enquanto uma prática social, o interesse pelas investigações desse campo contraditório deu impulso para a atuação na pesquisa científica.

¹ Esta pesquisa, financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), engloba doze estados da federação e suas respectivas capitais: São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Roraima, Pará, Minas Gerais e Rio Grande do norte e é intitulada “Remuneração de professores de educação básica de escolas públicas no contexto do FUNDEB e do PSPN”. As Universidades federais desses estados envolvidos na pesquisa analisam a relação da remuneração com o piso salarial profissional para os professores da educação básica, as mudanças efetivas na composição de sua remuneração e nos planos de cargos e carreiras, bem como os mecanismos de valorização dos professores da educação básica nas diferentes etapas e modalidades.

Assim, em 2013 como bolsista de Iniciação Científica/CAPES com o plano de estudo “Trabalho docente e precarização: o professor convocado na rede municipal de ensino do município de Campo Grande”, vinculado à pesquisa nacional "Remuneração de professores de escolas públicas de educação básica no contexto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)", foi possível observar que a rede municipal de Campo Grande, capital do estado de Mato Grosso do Sul, convivia com a precarização do trabalho docente, à medida que, embora houvesse a garantia do concurso público no município, o contrato de trabalho temporário era sempre recorrente.

Dessa forma, com o ingresso no Mestrado Acadêmico em Educação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em 2014, orientada pela professora Dr^a Maria Dilnéia Espíndola Fernandes foram constituídos os caminhos fundamentais para que chegássemos ao vencimento dos professores no contexto do FUNDEB e do PSPN.

O interstício do estudo contempla o último ano de vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), estabelecido pela Emenda Constitucional n. 14 e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 (BRASIL, 1996), instituído no estado Mato Grosso do Sul pela Lei n. 1.819, de 8 de janeiro de 1998 (MATO GROSSO DO SUL, 1998). Esse fundo reorganizou as finanças da educação, estabelecendo os percentuais de receitas de impostos vinculados à educação e de participação dos entes para o Fundo e redistribuindo os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos seus Municípios conforme o número de matrículas de suas redes no ensino fundamental, nível este priorizado pelo Fundo.

Ao término da vigência do FUNDEF, entra em vigor o FUNDEB estabelecido pela Emenda Constitucional n. 53 e regulamentado pela lei nº. 11.494/2007 (BRASIL, 2007) que dispôs, também, sobre o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo e no estado de Mato Grosso do Sul aprovado pela Lei nº. 3.368/2007 (MATO GROSSO DO SUL, 2007). O FUNDEB conta com o percentual dos impostos já vinculados ao Fundo anterior e, além disso, conta com a complementação da União (apenas para os estados que não alcancem o valor mínimo nacional). Em suma, o Fundo trouxe poucos recursos novos para o sistema educacional e, por outro lado, aumentou o número de alunos atendidos, pois passou a priorizar a educação básica.

Quanto à valorização dos profissionais do magistério, “o FUNDEF previa a implantação de plano de carreira e destinação de 60% dos recursos para o pagamento de

professores da etapa de ensino fundamental. No caso do FUNDEB, a EC nº 53 determinou a destinação de 60% dos recursos do fundo para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, além da implantação de um Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) e implantação de plano de carreira para esses profissionais.” (CAMARGO, 2015, p. 16).

Na avaliação de DAVIES (2008) a respeito do FUNDEB, este está longe de configurar como uma solução para os males do FUNDEF pelas seguintes razões: 1 – Elenca poucos recursos novos para a educação; 2 – Estabelece um padrão de qualidade incoerente; 3 – Complementação Federal muito reduzida; 4 – Favorece instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais no atendimento da educação especial; 5 – os 60% do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério não garantem sua valorização.

A lei do FUNDEB, no artigo 41, determinou que “O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”. (BRASIL, 2007).

Desse modo, após tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei (PL) n. 619/2007 e atuações dos partidos políticos sob a proposição, resultando em emendas ao PL, que derivaram na inclusão de aposentados e pensionistas como beneficiários, condicionamento ao aumento do piso pelo custo-aluno e redução do valor do PSPN para R\$950,00 em todos os níveis, por fim, o PL resultou na lei n. 11.738/2008.

Por meio desta lei ficou estabelecido, no artigo 2º, § 1º, que “O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.” (BRASIL, 2008).

Segundo Machado (2010), por meio de sua tese, o piso salarial profissional nacional é um meio não só de valorização salarial, mas também se configura como instrumento de organização dos profissionais para maior disponibilidade na construção de melhores perspectivas de qualidade. Além disso, o piso deve ser defendido da inflação e variar de acordo com os níveis de formação e progressão na carreira.

Sobre o PSPN derivam as discussões sobre a dificuldade de implantação deste nas unidades subnacionais devido ao desacordo entre estados e municípios com o governo federal sobre a obrigatoriedade do piso, o que resultou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 4.167, em 28 de outubro de 2008.

As limitações que pesam sobre o PSPN são: transferência de recursos entre estados e municípios, valor custo aluno mínimo definido nacionalmente, processo de municipalização das matrículas e desigualdades regionais. A problemática é que embora instituído o piso, os estados e municípios vem operando para que os salários cheguem ao piso, mas tomam-no como teto, e não como o mínimo.

O intuito do piso, além de regulamentar que os professores tenham um salário base é reduzir as desigualdades regionais que fazem com que a configuração da carreira docente seja dada de forma distinta nas várias regiões do país, apesar de a “remuneração docente, quando analisada de forma mais profunda, revelar que a política educacional (em especial, a salarial) de cada ente federativo, apesar de seguir diferentes diretrizes do governo federal (como a política de fundos, a qualificação profissional mínima, o PSPN entre outras), tem características próprias e autonomia no que toca à definição dos “salários” do funcionalismo. Como consequência, há grande variação da remuneração docente nas diversas administrações, o que por vezes se acentua ainda mais devido às desigualdades econômicas e sociais entre as regiões brasileiras”. (CARMARGO *et al*, 2009, p. 20).

Nessa perspectiva, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o vencimento inicial e final² dos professores na rede pública estadual de Mato Grosso do Sul no período compreendido entre 2006 a 2013. Os valores dos vencimentos foram atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)³, tendo como referência o mês de dezembro de 2013, a fim de corrigir a inflação do período.

Os objetivos específicos consistem em:

- ✓ Apresentar o contexto nacional e estadual do FUNDEF e FUNDEB apontando as suas contribuições para o financiamento da educação;
- ✓ Investigar as eventuais alterações no vencimento dos professores ocorridas antes e depois da política de fundos e da instituição do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN);
- ✓ Analisar o emprego dos recursos com MDE no estado de Mato Grosso do Sul no período de 2006 a 2013, vislumbrando os gastos com pagamento de professores;

² O vencimento final é entendido nessa pesquisa como o último valor a ser alcançado pelo professor dentro de cada nível de habilitação – Ensino médio (I); Graduação (II); Especialização (III) e Mestrado ou Doutorado (IV);

³ Foi utilizada para o cálculo inflacionário dos valores a calculadora do cidadão disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

- ✓ Analisar a configuração da carreira do magistério público de MS juntamente com os vencimentos iniciais e finais;
- ✓ Examinar em quais proporções se deram os aumentos ou quedas nos vencimentos dos professores habilitados nos três diferentes níveis – nível médio, superior com licenciatura e especialização;

No caso da pesquisa, cabe distinguir o entendimento da nomenclatura vencimento de remuneração e salário. Assim,

[...] O salário é definido juridicamente como uma retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado pelo tempo de trabalho realizado. Assim, só o montante pago pelo empregador a título de retribuição é considerado “salário” – nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Já o termo “vencimento” é definido legalmente (lei n. 8.112, de 11/12/1990, art. 40) como “retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”. Os vencimentos dos cargos efetivos são irredutíveis e, para cargos de mesma atribuição ou de atribuição semelhante na mesma esfera administrativa, é garantida isonomia. O conceito de “remuneração”, por sua vez, pode ser definido como o montante de dinheiro e/ou bens pagos pelo serviço prestado, incluindo valores pagos por terceiros. A remuneração é a soma dos benefícios financeiros, dentre eles o salário, acordada por um contrato assinado entre empregado e empregador. O salário é, assim, uma parte da remuneração. (CAMARGO et al, 2009, p. 2).

Dessa forma, como foram analisadas as tabelas salariais dos professores de cargos públicos sem as gratificações e adicionais, utilizar-se-á nesse trabalho o termo “vencimento”.

Os procedimentos metodológicos consistiram na revisão da literatura sobre o tema, por meio dos marcos regulatório (CF de 88, LDB, PNE e outras resoluções), artigos, teses e dissertações de mestrado elaboradas pela pesquisa sobre o financiamento da educação; coleta das receitas destinadas, recebidas e aplicadas no ensino durante o último ano do FUNDEF e vigência do FUNDEB; análise dos vencimentos iniciais e finais;

Não foram feitas as coletas das tabelas dos vencimentos, pois a pesquisa nacional, já mencionada, criou um banco de dados, por meio do qual foi possível extrair essas informações, assim como de quantitativo de professores e formação.

Nesse trabalho foram utilizados dados dos Balanços Gerais do Estado de Mato Grosso do Sul a fim de que fossem extraídas as informações sobre os recursos do Fundo – vinculação dos impostos e transferências, recursos destinados para o FUNDEF/FUNDEB, recursos

recebidos do Fundo, outros recursos (salário educação e contribuições sociais) e o total destinado para a educação.

Para a obtenção desses dados a partir do balanço foram retiradas as seguintes informações sobre as receitas realizadas, por meio de ferramentas da pesquisa nacional (oficina de formação):

1. Receitas Próprias – soma dos impostos vinculados à educação, outras receitas correntes (multas e juros mora) e da receita da dívida ativa (cota municipal e estadual);
2. Transferências Correntes (com incidência da vinculação) – nesse caso, Cota- Parte do Fundo de Participação Estadual, Cota Estadual do Imposto sobre Produtos Industrializados – Exportação, Cota-Parte do Imposto sobre Operações Financeiras/Ouro e Desoneração - LC Nº 87/96 (Lei Kandir);
3. Desses recursos são contabilizados os 25% da vinculação;
4. São somadas as deduções de receitas destinadas ao Fundo;
5. Total dos recursos recebidos com o Fundo – transferências do Fundo; rendimento sobre aplicação do Fundo e complementação da União ao Fundo;
6. Nesse ponto é feito o cálculo da diferença entre o valor destinado e o recebido pelo Fundo;
7. Receitas de outros recursos – transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Salário Educação, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outras transferências do FNDE;
8. Por fim, é feita a fórmula de cálculo das receitas a serem aplicadas no ensino $(3)-(4)+(5)+(7)$.

No Sistema de Informações sobre o Orçamento Público da Educação (SIOPE), observaram-se os exercícios financeiros e as informações a respeito do pagamento de professores.

Já no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) foram extraídas informações a respeito do quantitativo de matrículas, por meio do Censo Escolar, e sobre o valor custo/aluno, pelas Portarias Interministeriais.

Diante do exposto, o problema que circunda o objeto e que a pesquisa busca responder é: quais efeitos a implantação de políticas de financiamento da educação nacional, mais

especificamente do FUNDEB e do PSPN, causaram na trajetória dos vencimentos dos professores de escolas públicas de educação básica na rede estadual de ensino do estado Mato Grosso do Sul entre 2006 e 2013?

O objetivo de analisar essas políticas se fundamenta no impacto direto que ambas causam aos vencimentos, já que tanto o FUNDEB, com a redistribuição dos recursos, quanto o PSPN, vinculado ao percentual de reajuste do custo aluno/ano, geram um elo que repercute nas tabelas de vencimento inicial e final do professor do magistério de escolas públicas.

Os níveis de formação apontados no Estatuto do Magistério de Mato Grosso do Sul, são: nível médio, graduação e especialização e, por isso, foram escolhidos para nortear a pesquisa sobre os vencimentos. O primeiro tem relação direta com o PSPN, porém encontra-se em extinção no magistério público da rede estadual de Mato Grosso do Sul, já os outros dois representam juntos 93% dos professores da mesma rede, já que o Estatuto dos Profissionais da Educação Pública de Mato Grosso do Sul prevê o nível de graduação como critério para o ingresso na carreira do magistério público por meio de concurso e a especialização como formação continuada.

A escolha por Mato Grosso do Sul parte da necessidade de investigação do tema “Financiamento da Educação Pública”, especificamente na incidência dos fundos sobre o vencimento, carreira e condições de trabalho dos docentes da rede estadual a partir da regulamentação das leis 11.494/2007, 11.738/2008 (BRASIL, 2007; 2008) e lei nº 3.368/2008 (MATO GROSSO DO SUL, 2008).

No âmbito nacional, já existem estudos apontando as condições de remuneração dos professores e profissionais da educação em alguns estados e municípios. No Paraná, CAMARGO pesquisou, em sua dissertação de mestrado, os vencimentos dos professores da educação básica pública em três redes municipais paranaenses: Cascavél, Maringá e Ponta Grossa. A autora expõe que:

- No que se refere às matrículas por meio das quais são redistribuídos os recursos do FUNDEB, constata-se, de um modo geral, que os municípios de Cascavel, Maringá e Ponta Grossa aumentaram o número de matrículas na etapa da educação infantil, em específico da creche.
- No tocante às despesas com MDE pode-se compreender de maneira geral que os gastos cresceram nos três municípios nos anos analisados, 2006, 2009 e 2013.
- Quanto aos gastos com os professores constatou-se que no último ano analisado, 2013, os três municípios utilizaram o valor total recebido pelo FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério.

- Além disso, a reestruturação dos planos de carreira e consequentemente o prolongamento da mesma, sem o aumento considerável dos vencimentos pode revelar questões quanto ao enxugamento dos gastos com os profissionais do magistério por parte do poder administrativo, expressando a não valorização docente. (CAMARGO, 2015, p. 98-99).

Além dessa, outra pesquisa de dissertação de mestrado propôs-se analisar a carreira do magistério público da rede municipal de Oriximiná, município do Pará, e chegou aos seguintes apontamentos a cerca dos vencimentos:

Com relação ao aumento no vencimento e alterações nos componentes da remuneração, vimos que a institucionalização do PSPN possibilitou o aumento expressivo do vencimento dos professores PEM I. Todavia, esse aumento não se estendeu aos professores PEM II, os quais tiveram seus vencimentos completamente congelados de 2006 a 2011. Este fato, ao nosso ver, é consequência de uma política deliberada e de uma estratégia do Poder Executivo para conter os gastos com pagamento de professores. (PIMENTEL, 2015, p. 158).

Dessa maneira, percebe-se que os estudos sobre a carreira do magistério e suas condições de valorização, por meio das políticas de financiamento, têm crescido e são recentes no âmbito das produções educacionais. Portanto, considerando que a pesquisa nacional “Remuneração de Professores de Escolas Públicas da Educação Básica: no contexto do FUNDEB e do PSPN” prevê a investigação não só dos municípios brasileiros, mas dos estados também, achou-se pertinente a investigação do tema no Estado de Mato Grosso do Sul.⁴

A presente pesquisa está estruturada em dois capítulos. O capítulo 1 traz um breve retrospecto histórico da política de fundos e valorização docente. Aspectos quanto às políticas de fundo (FUNDEF e FUNDEB) e Piso Salarial Nacional são abordados em seções, as quais possibilitam compreender melhor a dinâmica dos vencimentos posteriormente.

O capítulo 2 destina-se a análise do Estado de Mato Grosso do Sul. Além da análise do plano de cargos e carreiras, o capítulo traz seções destinadas à discussão dos dados referentes aos gastos com MDE e pagamento dos profissionais do magistério no Estado de MS, ao

⁴ Vale ressaltar que, no atual contexto, todas as análises feitas sobre as contribuições das políticas de financiamento da educação para a valorização da carreira do magistério podem ser inúteis, visto que o cenário que se apresenta é de retrocesso, devido a “PEC 55/2016, que tramitou na Câmara como PEC 241, a qual prevê, entre outras medidas, o congelamento por 20 anos das despesas primárias da União, entre elas investimentos em Saúde, Educação, Cultura, Infraestrutura, Saneamento, além de retirar da Constituição Federal o percentual mínimo para destinação de recursos para Saúde e Educação Públicas. Se aprovada, os orçamentos das áreas sociais, já defasados e insuficientes, por exemplo, serão reajustados apenas com base na inflação do período o que ocasionará uma redução dos investimentos, que serão insuficientes para atender à crescente demanda da população.” (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 2016).

número de matrículas da rede estadual, bem como a trajetória dos vencimentos, considerando-se o contexto do FUNDEB e PSPN.

CAPÍTULO I – BREVE RETROSPECTO DA POLÍTICA DE FUNDOS E VALORIZAÇÃO DOCENTE

A Emenda Constitucional n. 14 foi regulamentada pela lei n. 9.424/1996 e promulgada um dia após a publicação da nova LDB. A lei n. 9.424/1996 instituiu, em cada estado e no Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), determinando sua implantação automática a partir de 1º de janeiro de 1998.

A Emenda Constitucional n. 14 modificou os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal, dando nova redação ao artigo 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, dessa maneira, alterou a porcentagem de impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, de 50% para 60%, a serem destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e reduziu a contribuição da união de 50 para 30%. Desse modo, alterando o previsto pelo artigo 212 da Carta Magna. (SAVIANI, 2011, p. 79-82).

Concomitantemente, a nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB), lei n. 9.394/96 (BRASIL, 1996a), foi regulamentada e instituiu a promoção da valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira, as condições para um trabalho adequado. No título VII – Dos recursos financeiros – definiu como seriam constituídos os recursos públicos destinados à MDE.

A LDB dispôs que a Década da Educação iniciar-se-ia a partir de sua publicação, assim, no artigo 87, § 1º, estabeleceu que “A união, no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, encaminharia, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre a Educação para Todos.” Contudo, isso não ocorreu. Somente em 9 de janeiro de 2001 foi aprovado o texto que se transformou na lei n. 10. 172, que aprovou tal plano. O PNE manifestou-se com maior impacto na área financeira e relacionou 28 metas para o magistério, entre elas: planos de carreira de acordo com a lei n. 9.424/96 e com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação; jornada de trabalho em tempo integral; garantia em 10 anos, de que todos os professores possuiriam formação em licenciatura plena;

Já no fim do primeiro mandato do presidente Luís Inácio Lula da Silva foi aprovada, em 19 de dezembro de 2006, a Emenda Constitucional n. 53, que substituiu o FUNDEF pelo

FUNDEB (BRASIL, 2006), sendo regulamentada pela Medida Provisória n. 339, de 29 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006) e no seguinte ano instituída pela lei n. 11.494/07 (BRASIL, 2007a).

A Emenda Constitucional n. 53 estendeu a vigência do fundo para mais 14 anos, ou seja, até 2020; ampliou o alcance para toda a educação básica e, conseqüentemente, o número de alunos atendidos; aumentou as fontes de recursos que compõem o fundo, bem como o montante de verbas previstas; definiu o montante que deve ser complementado pela União, assim como a distribuição dos recursos aos estados e aos seus municípios com base no número de alunos da educação básica; delimitou a utilização do Fundo, sendo 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e o restante para manutenção e desenvolvimento do ensino; fixou o valor mínimo nacional por aluno/ano e a utilização do salário educação em programas de ensino.

Foi por meio da criação do FUNDEB, que o piso salarial profissional nacional para o magistério se destacou em âmbito nacional. O mesmo já havia sido previsto pela CF de 1988, no inciso VIII, do artigo 206, todavia, somente por meio da lei n. 11. 494/07 que o poder público viu-se obrigado a fixar lei específica, naquele mesmo ano, para o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

1.1 A IMPLANTAÇÃO DO FUNDEF E DO FUNDEB NO TERRITÓRIO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988 e a Nova LDB instituíram o marco da grande reforma do sistema educacional brasileiro nas décadas de 80 e 90. Tais reformas estão relacionadas à intervenção de diversos organismos internacionais na política educacional por meio de fóruns e conferências mundiais, tal como a “Conferência de Educação para Todos”, em Jomtien, na Tailândia, em 1990, que teve importante papel na construção de novas diretrizes para a educação, a exemplo do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003).

As legislações e documentos produzidos a partir dessa época passam a observar determinações internacionais que vão além de intenções de satisfazer as necessidades básicas da aprendizagem e da universalização do acesso, passando por definições sobre o

financiamento da educação e a priorização sistemática do ensino fundamental (PINTO, 2002, p. 10).

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 inaugura o tema do financiamento de forma regulamentar, evidenciando a descentralização dos gastos da federação para os estados e municípios. Logo, o processo de compartilhamento do poder e autonomia relativa dos entes federados apresentaram-se no cenário educacional por meio da transferência e ampliação de competências, de responsabilidades e de recursos financeiros.

Assim, no artigo 211 da CF/88, fica disposto que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.” (BRASIL, 1988) e acrescenta no parágrafo 1º, do mesmo artigo, que a União terá função redistributiva e supletiva prestando assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (BRASIL, 1988).

Em consonância, o artigo 212 da CF/88 dispõe que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino⁵.” (BRASIL, 1988).

Em 1996, é aprovada a Lei 9.394/1996 para apontar as diretrizes da educação nacional, em consonância com a CF/88, e, logo após, a Emenda Constitucional n. 14 com características contábeis para regular os recursos a serem distribuídos, como uma das reformas pós Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já que o artigo 212 da CF/88 não havia deixado claro as regras para que os recursos destinados ao financiamento da educação tivessem efetiva aplicação no ensino. Em consonância, o relatório produzido pelo Ministério da Educação (MEC), o qual avaliou o FUNDEF, no período compreendido entre 1997 e 2002, revela que:

Um grande passo já havia sido dado anteriormente quando a legislação constitucional estabeleceu a compulsoriedade na realização de um nível mínimo de gasto em Educação, mediante a vinculação de 25% das receitas dos Estados e Municípios e de 18% das receitas da União. Dessa forma, a educação passou a contar com uma significativa massa de recursos disponíveis. Porém, o alcance dessa obrigatoriedade logo revelou-se limitada para produzir, de “per se”, as mudanças estruturais e qualitativas que eram requeridas pelo ensino fundamental, particularmente porque a legislação não contemplava os mecanismos reguladores que fossem capazes de assegurar a efetiva aplicação das verbas destinadas à Educação aos seus fins precípuos e, além disso, pela ausência de uma definição clara das responsabilidades a

⁵ Trata-se de MDE, assunto que já era discriminado na LDB, artigo 70.

serem assumidas pelos Estados e Municípios no tocante ao atendimento da demanda pelos diferentes níveis de educação. Sob tais dificuldades de controle sobre a destinação e aplicação das verbas orçamentárias, prosperaram a dispersão dos gastos e o desvio dos recursos. (BRASIL, 2006, p. 4).

Com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério por meio da Emenda Constitucional n. 14, de 13 de setembro de 1996 regulamentado pela Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e pelo Decreto n. 2.264, de junho de 1997, os artigos 34, 208, 211 e 212 da CF/88 foram modificados e foi dada nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Adicionais Transitórias (ADCT).

Em suma, o FUNDEF alterou o inciso VII, do artigo 34, assegurando “a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1996b). No artigo 208 modificou os incisos I e II, recebendo o primeiro inciso a palavra assegurada: “garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, **assegurada**, inclusive, sua oferta gratuita para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1996b, grifo nosso); que retirou a obrigatoriedade de ensino fundamental para quem não foi atendido na idade própria e o inciso II pontuou que a universalização do ensino médio gratuito se daria progressivamente e não mais obrigatoriamente.

No artigo 211, é dada nova redação e dois novos parágrafos foram inseridos. Assim, ficou determinado que a união organizasse o sistema federal de ensino, em matéria educacional, tendo função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios. Já o Município, atenderia, prioritariamente, o ensino fundamental e educação infantil e Estados e Distrito Federal o ensino fundamental e médio, prioritariamente. Além disso, esses entes definiriam formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Por meio da nova redação do artigo 212, a contribuição social do salário educação passa a ser fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, compondo uma das fontes de repasse da União.

O salário educação foi regulamentado por meio do Decreto n. 87.043, que estabeleceu o recolhimento de 2,5% sobre a folha de pagamento dos empregados de empresas privadas e o mesmo era realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquela época as empresas poderiam decidir se esses recursos seriam destinados ao ensino público ou para

manutenção de escolas próprias. Após a promulgação da CF/88, essa contribuição passa a ser destinada exclusivamente ao ensino fundamental de seus empregados e dependentes, no entanto, com a nova redação da EC 14 essa possibilidade foi retirada. (CASTRO, 2001, p. 21-22).

Quanto à “distribuição dos recursos, os mecanismos de decisão são automáticos, e, estabelecidos no aparato institucional, uma quota estadual de 2/3 do valor arrecadado é transferida automaticamente para cada Unidade da federação. O terço restante (quota federal) é destinado ao FNDE⁶, para ser gasto em programas de livre iniciativa do MEC, voltados para o ensino fundamental” (CASTRO, 2001, p. 22). O repasse deveria ser dividido em pelo menos 50% entre estado e seus municípios, proporcionalmente, ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, porém, até então não existia lei que regulamentasse a cota-parte dos municípios.

Além desse recurso, outros também compõem o Fundo. O artigo 68 da LDB, enumera a origem dos recursos públicos que serão destinados à educação, sendo eles oriundos de:

- I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei; (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, 1996a).

Segundo Davies (1999, p.5), a alteração do artigo 60 da ADCT pela Lei do Fundo resultou na diminuição de 50% para o equivalente a 30% do percentual da receita da União vinculada à educação, ou seja, antes da regulamentação do FUNDEF o governo federal deveria aplicar 50% dos 18% (igual a 9%) e, após a lei, permitiu-se que fosse aplicado um percentual inferior, cerca de 4,3%, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

De acordo com o art.70 da LDB, as despesas consideradas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) são as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

⁶ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (BRASIL, 1996a, p. 43).

O Fundo, também, gerou mudanças para os Estados, Distrito Federal e Municípios que deveriam passar a aplicar no mínimo 60% do percentual obrigatório de 25% (ou seja, 15%) da receita de impostos em MDE e outra subvinculação menor, de 15%, dos seguintes impostos arrecadados por Estados e Municípios ou transferidos a eles – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Produtos Industrializados Exportados (IPI-exp.) e compensação financeira prevista na Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) – deveriam compor um Fundo Comum que redistribuiria ao governo estadual ou prefeituras o recurso destinado ao ensino fundamental, conforme o número de matrículas (DAVIES, 1991).

Outrossim, o novo texto do artigo 60 fixou que a distribuição dos recursos, proporcionalmente, sua fiscalização e controle, bem como a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno seria disposta pela lei n. 9424/1996. O valor mínimo anual por aluno para o primeiro ano de aplicação do novo dispositivo (1998), de acordo com o parágrafo 4º da Lei n. 9424, deveria ser de R\$ 300,00; no entanto, esse valor foi alterado, pelo MEC para R\$ 315,00. Para os outros anos o valor seria estipulado pelo Presidente da República levando em consideração o valor estimado para a receita do FUNDEF e a total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total de novas matrículas, como prevê o parágrafo 1º, do artigo 6º. A lei do Fundo também considerou a diferenciação de custo por aluno, segundo níveis de ensino e de estabelecimento, indicando as ponderações correspondentes. (CASTRO, 1998, p. 11-12).

Conforme o artigo 6º da Lei do FUNDEF, cabe à União complementar os recursos do Fundo, no âmbito de cada unidade federativa, sempre que seu valor por aluno/ano não alcançar o investimento mínimo definido nacionalmente pelo governo federal.

A concepção do Fundo fez com que só as matrículas no ensino fundamental regular valessem para a obtenção do recurso para a educação, desse modo os governos estaduais e

municipais tenderam a privilegiar tais matrículas e deixar de lado a dos demais níveis de ensino, que não trazem um centavo a mais para o governo. Se a educação infantil, a de Jovens e Adultos e a do ensino médio (2º grau), já não eram privilegiadas antes, agora, com a lógica do FUNDEF confirmou-se na prática. (DAVIES, 1999, p. 17).

Consequentemente,

[...] o mecanismo de vincular o repasse de uma parcela da receita de impostos ao número de alunos matriculados no ensino fundamental regular desencadeou um processo, em ritmo raramente visto, de municipalização desse nível de ensino, em especial nas regiões mais pobres do país, de tal forma que, de um patamar histórico de 1/3 das matrículas do ensino fundamental público que vigorou até 1996, a rede municipal, hoje, já possui mais alunos que a rede estadual. (PINTO, 2002, p. 8).

Embora parecesse uma melhoria o significativo aumento das matrículas, Davies (1999, p. 14) alerta que um dos problemas do FUNDEF, embora tenha apresentado um Fundo para MDE, é o fato dele não trazer uma quantia vultosa de dinheiro novo para o sistema educacional como um todo, uma vez que se baseia em um mecanismo de redistribuição de recursos já vinculados à educação antes de sua criação.

O que aconteceu com o critério de redistribuição por meio das matrículas no ensino fundamental é que alguns estados e municípios com maior índice de alunos ganharam dinheiro novo com o Fundo e outros perderam, consequentemente, só os governos que ganharam puderam desenvolver seus sistemas de ensino, mas não os que perderam.

Nessa direção, Pinto (2002, p. 116) afirma que o que o governo federal divulga são “apenas os ganhos de receitas dos municípios, sem mostrar que esses recursos “ganhos” correspondem exatamente às quantias perdidas pelas redes estaduais, mesmo porque os recursos adicionais federais são ínfimos (menos de 3% dos recursos do fundo). Um outro elemento do qual a propaganda oficial se vale para confundir a opinião pública evidencia-se quando afirma que o FUNDEF amplia os recursos para o ensino no país. O que o FUNDEF fez foi dar mais transparência ao transferi-los para uma conta específica, o que facilita a fiscalização, mas não impede a fraude, como a imprensa largamente tem denunciado no país”.

Outro aspecto tratado pelo FUNDEF foi a valorização do magistério, que perceberia avanço remuneratório por conta dele. O artigo 2º da Lei n. 9424 garante a valorização do magistério e no artigo 7º inclui que 60% dos recursos do fundo serão para a remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental da rede pública.

Nesse sentido, o inciso I, do artigo 70 da LDB, já havia estabelecido que parte dos recursos destinados à MDE serviriam para o pagamento de professores e demais profissionais, o que engloba, além dos docentes, os diretores, supervisores escolares, coordenadores pedagógicos, inspetores entre outras funções educacionais e não cita que serão considerados apenas os profissionais em efetivo exercício no ensino fundamental da rede pública. Assim,

[...] o que se fez foi destinar esse *mesmo investimento* para a valorização de *todos os profissionais do magistério* atuantes nesse nível de ensino, distanciando-se da ideia de valorização da docência tal como ressaltado pelo discurso presidencial. Disso se conclui que a ênfase de valorização do FUNDEF não é necessariamente no docente, tal como sugeria o discurso de Fernando Henrique ao chama-lo publicamente e de forma manipuladora de “Fundo de Valorização do Professor”. Até porque – é válido lembrar – o FUNDEF nem mesmo era voltado para a valorização exclusiva do professor, mas dirigido à valorização dos profissionais da educação pública, em exercício no ensino fundamental regular, independente de sua função/cargo nas redes de ensino. (RAMOS, 2008, p. 108, grifo do autor).

Davies (2001, p. 2) atenta para os equívocos que as legislações e documentos elaborados pelo MEC, posteriores a Lei n. 9.394/1996, trouxeram a partir de incongruências relacionadas ao entendimento de que hora apenas os professores são beneficiários da porcentagem destinada aos profissionais do magistério e hora todos os profissionais da educação são privilegiados.

Ademais, nem sempre efetivamente o FUNDEF representou um ganho para os professores, tendo em vista que nos estados em que as condições remuneratórias eram ínfimas, os recursos de fato representaram um ganho, contudo, tal efeito não considera que o processo de valorização não é garantir insumos mínimos, havendo, portanto, a necessidade de adequá-los à realidade de cada estado.

Uma pesquisa feita por Camargo *et al.* (2005), ao levantar os indicadores de qualidade da educação escolar brasileira, revelou que a variação regional do salário bruto do professor brasileiro é bastante considerável, visto que “as redes de ensino municipal e estadual dos estados nordestinos, Piauí e Ceará, apresentam um salário médio bruto mensal equivalente a cerca de 1/3 do salário bruto médio mensal percebido pelos docentes da região Sul e Sudeste do país, nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul” (Camargo *et al.*, 2005, p. 212).

É importante salientar que o FUNDEF estabeleceu no parágrafo único do artigo 7º que dentro de cinco anos, a contar da Lei n. 9242, seria permitida a utilização de parte da parcela dos 60% para aplicação na capacitação de professores leigos que deveriam ser contempladas nos novos planos de carreira e remuneração do magistério (PCCR), em conformidade, o artigo

5º da Resolução nº 3/97 promulgada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), legitima que os sistemas de ensino envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional. A validação do artigo 7º, parágrafo único, pode ser considerada um equívoco, conforme Davies (1999, p. 11), pois cursos de aperfeiçoamento e reciclagem não é a mesma coisa que curso de habilitação e, portanto, este não poderia ser financiado com os 60% destinados à MDE, mas com os 40% restantes.

A Resolução nº 3/97 fixou também as diretrizes para os novos PCCRs, nela o piso salarial anunciado na LDB/96 (artigo 67, inciso III) como forma de valorização dos profissionais da educação, ficou a critério dos sistemas de ensino com base nas suas possibilidades financeiras e do que o seus próprios PCCRs estabeleceriam, porém, o artigo 7º, inciso III desse documento, pontuou que a remuneração dos docentes do ensino fundamental, com jornada de 20 horas e 05 horas de atividades e relação média de 25 alunos, deveria estar pautada em uma escala cujo ponto médio (entre maior e menor remuneração possível dentro da carreira) teria como referência o custo médio aluno/ano, o qual é calculado com base nos recursos do FUNDEF, adicionado os 15% dos demais impostos, dividido pelo número de matrículas no ensino fundamental. (RAMOS, 2008, p. 14).

A Resolução n. 3/97 aponta, além desses, outros critérios de cálculo da remuneração, como jornada de trabalho, tempo de serviço, desempenho e qualificação e determina que a diferença entre a menor remuneração (nível médio, em início de carreira, com a menor jornada de trabalho) e a maior (professor com licenciatura plena, com pós-graduação, em final de carreira e a maior jornada de trabalho) não ultrapasse 50%.

Outro ponto importante da Resolução encontra-se no artigo 8º, inciso VII, o qual cita que “não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria” (BRASIL, 1997). Entende-se que,

Tal avaliação é relevante, pois a utilização dos recursos do FUNDEF para pagamento de bônus e de gratificações anuais ou pontuais aos docentes estaria fora do espírito da LDB, da lei do Fundo e do PNE; portanto, não contribui para a construção de uma estrutura de governança condizente com o objetivo de controle da carreira e da qualidade da função docente. (PERES, 2007, p. 97).

Para controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, a Lei do FUNDEF previu que o acompanhamento e o controle social fossem exercidos por Conselho. Consoante Davies (2005) apesar de ter potencial democrático, o Conselho tornou-se mais

estatal do que social, uma vez que são compostos mais de representantes do Estado do que da sociedade. O Conselho Federal, por exemplo, poderia ter seis membros no mínimo, sendo eles do Poder Executivo Federal, CNE, Conselho Nacional de Secretaria do Estado da Educação (CONSED), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e, por último, os pais de alunos e professores de escolas públicas do ensino fundamental. Desse modo, 3 (três) dos representantes seriam do Poder Público (Poder Executivo e Secretários da Educação e Dirigentes), 1 representando órgão com forte viés estatal (CNE) e apenas 2 representando a sociedade (CNTE e pais e professores);

Para Davies (2005), a participação social nos Conselhos de Acompanhamento do Fundo tende a ser limitada pelo fator da disponibilidade de tempo e pela falta de um acompanhamento eficiente de assessoria para que os documentos contábeis sejam compreendidos.

Por fim, o FUNDEF teve duração de dez anos desde sua implantação e obteve como saldo positivo o aumento das matrículas no ensino fundamental e, em contrapartida, pode ter inibido o crescimento da educação infantil, assim como da modalidade de Ensino de Jovens e Adultos (EJA) e do Ensino Médio. De forma quantitativa o Fundo teve impacto positivo, significando o aumento de matrículas, contudo, de maneira qualitativa, mesmo com o crescimento da receita, conforme o custo aluno/ano e matrículas, o quadro insatisfatório de condições de trabalho, remuneração e formação dos professores e da qualidade do ensino não foi alterado. (VERHINE; ROSA, 2003).

Durante o terceiro ano de mandato do governo de Luís Inácio Lula da Silva surgiu a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 415/2005 com a proposição de complementar o FUNDEF unificando a educação básica. A PEC anunciada juntou-se a outras seis PECs com o intuito de ampliar e/ou aperfeiçoar os mecanismos do FUNDEF. Em geral, as PECs propunham que o custo aluno/ano praticado pelos municípios não fossem reduzidos, por meio de complementação da União, assim como houvesse mais participação da União na complementação do Fundo, estabelecimento de piso salarial nacional para os professores e políticas de financiamento para a educação infantil e ensino médio. (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2009, p. 7).

As PECs sintetizaram as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o fundo também é provisório e possui duração de 14 anos – 31 de dezembro de 2020 (Lei 11.494/2007). O mecanismo de

distribuição de recursos é o mesmo do FUNDEF, sendo baseado na captação de impostos e transferências dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e da complementação da União e de sua redistribuição aos Estados e seus Municípios.

A redistribuição de recursos aos Estados e seus Municípios será de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial (Lei 11. 494/2007, artigo 8º, *caput*). De acordo com Carvalho (2012, p.58-59), no FUNDEB são contabilizadas as matrículas presenciais que estiverem de acordo com as competências constitucionais de cada ente, assim as matrículas da educação infantil realizadas pelo Estado e as do ensino médio realizadas pelo Município não serão consideradas para ambos na distribuição de recursos. Em conformidade,

Tal como prometia o FUNDEF, porém em bases mais generosas e ampliadas, o FUNDEB mantém a diferenciação de responsabilidades, nos aspectos estruturais, organizacionais e de gestão dos respectivos sistemas de ensino, prevendo uma ampla redistribuição dos recursos financeiros vinculados à educação básica, adotando como critério o número de alunos matriculados por nível de ensino no âmbito de cada rede (estadual ou municipal) e a garantia de um per capita, a ser fixado anualmente, capaz de propiciar um adequado padrão de qualidade do ensino. (GUIMARÃES, s/d, p. 4).

Além dos impostos previstos pela Lei do FUNDEF, a Lei n. 11.494/2007 incluiu outros tributos e quanto à fonte de recursos, o FUNDEB ampliou a participação dos estados, Distrito Federal e municípios de maneira gradativa, logo, o percentual sobre os impostos vinculados que antes era de 15% passou a ser de 16, 66% no primeiro ano de vigência do Fundo, 18,33% no segundo ano e 20% a partir do terceiro ano, sobre:

- Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);
- Desoneração de Exportações (Lei Complementar n. 87/1996);

A contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios a respeito dos novos tributos com percentuais reservados à educação também foi assegurada gradativamente, sendo de 6,66% no primeiro ano; 13,33% no segundo ano e 20% no terceiro ano, sobre:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCM);
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- quota-parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios;

- Complementação da União (apenas nos Fundos estaduais que não alcancem o valor mínimo por aluno definido por Lei) ;

Conforme Carvalho (2012, p. 60) o montante de recursos previstos para o primeiro ano de vigência do Fundo seria de R\$ 41,1 bilhões; no segundo ano – R\$ 45,9 bilhões; e no terceiro ano – R\$ 50,7 bilhões. Assim, segundo Oliveira e Teixeira:

Do mesmo modo, estima-se o crescimento da complementação da União de R\$ 2 bilhões para R\$ 3 bilhões 10 entre o primeiro e o segundo anos, atingindo R\$ 4,5 bilhões no terceiro ano de vigência do FUNDEB. Esse aporte de recursos deverá suportar um crescimento de 50% no total de matrículas comparativamente ao FUNDEF, já que o número de alunos atendidos passaria de 31,7 milhões para 47,7 milhões. (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2009, p. 8).

Davies (2006, p.765) analisa criticamente as verbas que a União terá que dispende à complementação do Fundo. De acordo com o autor:

[...] os valores previstos para os primeiros quatro anos não são significativos em termos nacionais e da capacidade financeira da União. No primeiro ano, por exemplo, a complementação de R\$ 2 bilhões representará bem menos de 5% da receita total do FUNDEB, sendo os 95% restantes contribuições dos estados e municípios. Mesmo no quarto ano, a previsão de no mínimo 10% do FUNDEB continuará sendo muito pouco, tendo em vista a maior participação do governo federal na receita tributária nacional (União, estados, Distrito Federal e municípios). (DAVIES, 2006, p. 765).

Uma das mudanças desse novo fundo é a previsão de que a contribuição do salário educação será destinada a financiar toda a educação básica e não só o ensino fundamental, sendo 60% da arrecadação dividida entre o governo estadual e os municipais de acordo com o número de matrículas que tenham em toda a educação básica. Os 40 % restantes ficam com o governo federal para financiamento de programas escolares de merenda e transporte escolar.

Assim como o FUNDEF, o novo Fundo também possui fragilidades como o fato de trazer poucos recursos novos para a educação e sua forma de redistribuição entre os governos estaduais e seus municípios mantem a lógica de que alguns governos ganharão com o FUNDEB e outros perderão, sobretudo os menores. (DAVIES, 2006, p. 763).

Com o advento de aumento do público atendido pelo Fundo – educação básica – contemplando a creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação especial, educação indígena e quilombola e educação de jovens e adultos, o valor total previsto para o Fundo em 2006, dividido pelo total de matrículas, seria inferior à média nacional por

matrícula do FUNDEF, dessa forma, insuficiente para garantir-se um valor aluno mínimo por ano de qualidade. (DAVIES, 2006, p. 763).

O artigo 22 da Lei do FUNDEB afirma que “pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” (BRASIL, 2007a) o mesmo artigo, também conceitua remuneração, profissionais do magistério e efetivo exercício com o intuito de esclarecer o que outrora foi motivo de equívoco nos documentos e legislações posteriores ao FUNDEF. Logo o artigo define que:

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (BRASIL, 2007a).

Quanto à valorização do magistério supostamente garantida pelo percentual mínimo de 60%, não necessariamente resultará em melhoria salarial. Isso porque o FUNDEB não representa a totalidade dos recursos destinados à educação, pois, deixa de fora o salário educação, 25% dos impostos municipais próprios (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI) e do Imposto de Renda (IR) dos servidores municipais, bem como 25% do IR dos servidores estaduais, deste modo, o percentual de 60% não será significativo por não ser baseado na totalidade dos recursos. Esse percentual ainda pode ter reduções pelo mecanismo de redistribuição do FUNDEB, o qual ocasiona perdas aos municípios e estados com menores proporções de matrículas, com exceção dos que recebem complementação da União, assim elevando-se apenas os salários nos governos que recebem mais com Fundo e, há ressalvas, pois muitos deles justificam que já gastavam mais de 60% com o Fundo, portanto, não se sentindo obrigados a gastarem mais. (DAVIES, 2006, p. 767).

Em relação ao FUNDEF, de acordo com CARVALHO (2012, p. 104), o FUNDEB apresenta avanços por estabelecer em texto de lei a elaboração de novos PCCRs e remuneração para os profissionais da educação básica, além de prazos para fixação de lei específica sobre o piso salarial profissional. Com isso o FUNDEB possibilitou a implementação de políticas públicas a fim de estabelecer um piso para o magistério, tendo em vista “valorizar” os profissionais da educação básica em exercício nas instituições escolares. (CARVALHO, 2012, p. 105).

Dessa maneira, os artigos n. 40 e 41 da Lei nº 11.494/2007, a qual estabeleceu o FUNDEB, traz que:

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (BRASIL, 2007a).

Em suma, as determinações legais aprovadas no contexto da política de fundos ajudaram a definir um conjunto de elementos, que por mais que não tenham atingido integralmente suas ações, são indispensáveis para a configuração de um caminho para a “valorização dos profissionais do magistério”. Em síntese, podemos citar alguns avanços como: 1. Previsão de Planos de Carreira que contemplem a formação continuada com vistas à melhoria da educação básica (Lei 11.494/2007, art. 40); 2. Garantia de Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) e ingresso exclusivamente por concurso público (CF/88, art. 206 - I a VII); 3. Jornada de trabalho concentrada em um único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares à sala de aula; 4. Salário condigno, competitivo no mercado de trabalho, com formação equivalente (Plano Nacional de Educação – 2001-2010).

1.2 PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL

Foi por meio da criação do FUNDEB que o piso salarial profissional nacional para o magistério foi destacado novamente em âmbito nacional. A “primeira lei de educação, de 1827, já estabelecia uma faixa salarial, uma espécie de piso anual” (VIEIRA, 2013, p. 55) e neste período o pagamento dos salários eram duais, ou seja, as responsabilidades pelo pagamento eram divididas entre corte e províncias, constatando-se a pouca valorização do professor naquela sociedade por meio das diferenças salariais entre corte e províncias, o que se manteve na fase republicana. (Ibidem, p. 116-7).

A primeira proposta de PSPN foi formulada pela categoria de professores em 1981, sendo aprovada pelo XIV Congresso da Confederação dos Professores do Brasil (CPB). A proposta era equivalente a 3 (três) salários mínimos por função docente e destinava-se a uma jornada de 20 horas. A discussão na época pela jornada reduzida dava-se por ser uma profissão, em sua maioria, de mulheres que por influências culturais e pragmáticas, reivindicavam a compatibilização do trabalho público com o privado – doméstico, causando o debate pela necessidade de dedicação exclusiva, porém, naquele momento, foi ocultado. (Ibidem, p. 123).

Só com a CF de 1988 que o PSPN foi ser vislumbrado, no artigo 206: I – V, contudo, ficou na “dependência de legislação reguladora” (VIEIRA, 2013, p. 26), pois a redação vinculou este aos planos de carreira. Em 1989, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) aprovou resoluções no congresso que sintetizaram o PSPN equivalente ao Salário Mínimo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) para qualquer jornada. Em 1990, o projeto do deputado Jorge Hage de Lei de Diretrizes e Bases (LDB) estabelecia como princípio de valorização dos profissionais da educação (artigo 100; I – II) que o PSPN deveria ser unificado e fixado em lei federal. Após discussões, abarcou apenas os professores, porém o projeto mais uma vez não seguiu adiante.

Durante o governo de Itamar Franco, em 1994, o Ministério da Educação formou um grupo, do qual o CNTE fazia parte, para avaliar as possibilidades financeiras do PSPN e ao final do processo foi assinado o Pacto pela valorização do magistério e qualidade da educação, derivado do Acordo nacional de educação para todos. (Ibidem, p. 132). Com a mudança de governo, a lógica de gestão também se modificou e ao aproximar-se da data prevista para a vigência do piso, o governo FHC rompeu com o pacto, colocando-o na gaveta pelos próximos 8 (oito) anos.

Em 2007, o governo de Lula criou o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o qual se materializou como uma tentativa do governo em propor ações na área da educação, mas sequer citou o PSPN. Tal formulação só ocorreria em virtude da mobilização social. No

mesmo ano a CNTE pressionou o governo a tomar uma atitude sobre a instituição do piso e, com a aprovação, a confederação construiu sua proposta que resultaria em um PSPN de R\$1.050,00 para a habilitação em nível médio e de R\$1.575 para nível superior, valores calculados pelo Índice de Custo Vida (ICV) do DIEESE. (Ibidem, p. 152).

Após tramitação no Congresso Nacional, o Plano de Lei (PL) n. 619/2007 recebeu mudanças, dos partidos políticos, sob a proposição, resultando em emendas ao PL, as quais derivaram na inclusão de aposentados e pensionistas como beneficiários, o aumento do piso foi condicionado ao custo-aluno, reduziu-se o valor do PSPN para R\$950,00 em todos os níveis e definiram 1/3 para hora-atividade. Por fim, o PL resultou na lei n. 11.728/2008 (BRASIL, 2008a).

A lei do PSPN conceitua o vencimento inicial para qualquer uma das carreiras do magistério, contudo, os valores podem e devem ser elevados pelas unidades federativas que tiverem condições de remunerar melhor a categoria. Compreende-se que o Piso complementa a valorização da carreira, a qual é composta pela forma de ingresso, formação, composição da jornada de trabalho, progressão na carreira e composição da remuneração, de acordo com os planos de carreira e remuneração do magistério.

A seguir, veremos os aspectos constitutivos do estado de MS, a maneira que o FUNDEF e FUNDEB foram implantados nesse ente federativo e as políticas adotadas pelas gestões para adequação às medidas posteriores como a regulamentação do Piso Salarial Profissional Nacional para o magistério.

1.3 A IMPLANTAÇÃO DO FUNDEF E DO FUNDEB NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DA LEI 11. 728/2008

A Emenda Constitucional 14, posteriormente, instituída pela lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996b). No estado de Mato Grosso do Sul, o Fundo foi implementado por essa lei e por meio da Lei n. 1.819, de 8 de janeiro de 1998 (MATO GROSSO DO SUL, 1998) a Secretaria de Estado de Educação foi indicada como órgão de responsabilidade financeira, apontou-se a forma de distribuição dos recursos, além de sua forma de recebimento e movimentação e, também, foi instituído o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, que ficou responsável pelo acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

A lei n 1.819/1998 previu também em seu artigo 11 que fossem feitos estudos técnicos e jurídicos pelo Poder Executivo, levando em conta os impactos do FUNDEF, para que a Constituição Estadual e o Estatuto do Magistério, com vistas ao acerto de cargos e salários do magistério, se ajustassem a nova regulamentação (MATO GROSSO DO SUL, 1998).

Conforme o artigo 212 da Constituição Federal, o ente federativo não poderia dispor menos de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, o Poder Constituinte Estadual estipulou no artigo 198 que o ente não poderia dispor menos de 30% da receita resultante de impostos e transferências. No entanto, a Emenda Constitucional n. 6, de julho de 1997, reduziu a vinculação estadual de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino para 25% da receita de impostos, momento que gerou resistência por parte da Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS). (FERNANDES, 2008, p. 9).

Em 1998, o governo estadual readequou o financiamento, reordenando os tempos e desativando a educação infantil, focalizando apenas no ensino fundamental.

Na implantação do FUNDEF o custo aluno ano mínimo previsto para todo o território nacional, conforme fixação pelo Presidente da República, foi de R\$ 315,00 e em Mato Grosso do Sul o valor chegou a R\$ 367,78, (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) sendo assim um dos estados que não precisaram da complementação da União. (FERNANDES; OLIVEIRA, 2011, p. 4). Analisa-se que:

O estado de Mato Grosso do Sul teve o valor mínimo por aluno sempre superior ao operacionalizado nacionalmente. Se o valor mínimo do FUNDEF tivesse sido calculado de acordo com a Lei nº 9.424/1996, em 1998, o número de estados que receberiam complementação da União seria dezesseis e não apenas seis como ocorreram no início da implantação e o estado receberia complementação da União. (FERNANDES, 2013, p. 237).

Sobre o aumento de recursos a unidade federativa se precaveu diminuindo dispêndios com MDE, ou seja, reduzindo os salários. O estado de Mato Grosso do Sul foi considerado infiel depositário quando pela Lei nº 2.261, de 16 de julho de 2001, denominada Lei do

Rateio⁷ (MATO GROSSO DO SUL, 2001) “que normatizou entre os órgãos do poder executivo a divisão de despesas de consumo, deixando de aplicar milhões em MDE entre 2001 e 2005. (FERNANDES; OLIVEIRA, 2011, p. 8).

A política educacional do estado induzida pelo FUNDEF operacionalizou a descentralização, repassando recursos aos seus municípios, tal iniciativa, porém não indicou melhora nos salários, requereu-se mais contratações, porém sem concursos públicos, denotando a precarização do profissional docente também pelo aumento de alunos nas salas de aula.

Conforme Fernandes e Oliveira (2011, p.12) entre 2003 e 2004 a contribuição do estado para o FUNDEF aumentou 23,7% e as transferências 9,8%. Já “o vencimento base do professor de escolas públicas de Mato Grosso do Sul ficou abaixo do valor do custo/aluno/ano entre os anos de 2000 a 2006”. (FERNANDES; OLIVEIRA, 2011, p. 14).

O valor do custo aluno mínimo anual tem estado em pauta desde 2005, quando surgiu na Campanha Nacional pelo Direito à Educação a proposta de um Custo Aluno Qualidade (CAQi) que estivesse mais atrelado as reais necessidades da educação para que haja uma maior qualidade no ensino. Nesse seguimento, o Parecer CEB/CNE n. 8, de 5 de maio de 2010, estabeleceu, já na gestão do FUNDEB, o CAQi:

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para aplicação do inciso IX, do artigo 4º, da Lei no 9.394/96 (LDB), mediante a adoção do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como referência para a construção de matriz de Padrões Mínimos de Qualidade para a Educação Básica pública no Brasil, que deve ser observada e considerada pelos agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando da elaboração dos respectivos Planos de Educação, dos Planos Plurianuais, das leis orçamentárias anuais que fixam despesas e receitas para o financiamento dos programas educacionais, assim como na elaboração, execução, acompanhamento e controle social desses programas. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010)

⁷ A lei nº 2261, publicada em 16 de julho de 2001, conhecida como “Lei do Rateio”, disciplina o sistema de rateio de despesas e apropriação de custos entre órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e dá outras providências. O artigo 1º dessa lei dispõe que “O poder executivo executará, a partir do exercício de 2001, sistema de rateio de despesas e apropriação de custos entre órgãos da administração direta, autarquias e fundações, para fins da alocação das despesas de custeio realizadas com a manutenção de serviços de arrecadação, administrativos e de gestão dos órgãos centralizadores de atividades de arrecadação, suporte técnico, administrativo e gestão do aparelho de estado na proporção do uso de recursos nas atividades-fins, podendo, para essa finalidade, utilizar-se do mecanismo previsto no inciso VI, artigo 167, da Constituição Federal (MATO GROSSO DO SUL, 2001).

O CAQi não deve ser considerado como o Gasto-Aluno, o qual toma como base o montante de recursos existentes no Fundo e divide pelo número de matrículas. A perspectiva do CAQi, posteriormente CAQ, é melhorar a remuneração docente e consequentemente os insumos - condições de trabalho, os salários, o plano de carreira, a jornada de trabalho e a formação inicial e continuada dos trabalhadores e das trabalhadoras em educação – para a qualidade educacional. (CAMARGO, 2015, p. 49).

O FUNDEB entrou em vigor em 2007, promulgado pela Emenda Constitucional n. 53, instituído pela lei nº. 11.494/2007 (BRASIL, 2007a) e em Mato Grosso do Sul aprovado pela Lei nº. 3.368/2007 (MATO GROSSO DO SUL, 2007). Segundo boletim o novo Fundo representou para o estado:

De acordo com dados obtidos pela FETEMS junto ao Ministério da Educação (MEC) a projeção de repasses em 2008 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para os 79 municípios de Mato Grosso do Sul prevê um aumento médio de 29,5%. O montante recebido pelo estado saltou de R\$ 776,8 milhões em 2007 para pouco mais de R\$ 1 bilhão esse ano. (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, 2008).

A FETEMS confirma ainda que o FUNDEB poderia representar uma minirreforma tributária que geraria empecilho e forçaria negociações entre os dirigentes dos executivos estaduais e municipais mais atingidos e os dirigentes do MEC, visando à cobertura das perdas de recursos estaduais.

As relações federativas em Mato Grosso do Sul foram marcadas pelo enfrentamento quanto à legitimação do direito a remuneração mínima inicial em 28 de outubro de 2008, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), pois o então governador André Puccinelli do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), junto a outros quatro governadores entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), nº 4.167, por motivos de ordem orçamentária e administrativa contra a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional).

Tal ação foi totalmente indeferida por improcedência em um primeiro momento, no entanto, sendo viabilizada, em parte, pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), devido a este “piso” ficar entendido como o valor “somados o vencimento básico – salário – gratificações e vantagens” e por ter sido retirado o parágrafo 4º do artigo 2º que “estipulava o cumprimento de, no máximo, 2/3 da carga de trabalho dos professores para o desempenho de atividades em sala de aula” (FERNANDES; RODRIGUEZ, 2011, p. 97).

Em encontro, em 2011, com temática “O controle do FUNDEB e o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE-MS)” o presidente da FETEMS, Sr. Roberto Magno Botarelli César ressaltou que esperava que o FUNDEB realmente reduzisse as desigualdades da educação pública. “Esperamos que o FUNDEB diminua as desigualdades na educação pública de MS, por exemplo, como um professor de Aquidauana e Anastácio, que exercem a mesma função, são renumerados tão diferentemente. A nossa luta é para alcançar o bem maior que é uma educação básica de qualidade para todos”. (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, 2011).

De acordo com a Lei Estadual 4.464 de 19 de dezembro de 2013, que dispunha sobre a política salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica do Poder Executivo Estadual (PSPE), artigo 1º e inciso IV – “a partir de janeiro de 2018, o valor do PSPE corresponderá ao do PSPN.” (MATO GROSSO DO SUL, 2013). No entanto, essa lei foi revogada pela Lei Complementar n. 200, de 13 de julho de 2015 e a equivalência de pagamento de 100% do piso ficou acordada para até 2021. Dessa forma os profissionais da rede estadual ainda continuam na luta pelo cumprimento integral da lei do piso para a categoria.

A mesma lei ainda garantiu a implantação do Piso Nacional por 20 horas semanais, deste modo, “Mato Grosso do Sul é o primeiro estado do país a pagar o piso salarial para os professores com base em jornada de 20 horas. O acordo entre a categoria e o Governo do Estado prevê quatro anos para a implantação da medida [...] Assim, ao invés de receber R\$ 1.698,00 por 40 horas, os professores irão receber esse valor por 20 horas”. (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, 2014, p. 14).

O próximo capítulo analisa o vencimento inicial e final dos professores da rede estadual do Mato Grosso do Sul, a fim de perceber como esse ente se comportou em relação ao piso estabelecido.

CAPÍTULO II – O VENCIMENTO INICIAL E FINAL DOS PROFESSORES NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

Este capítulo tem como objetivo apresentar uma análise do vencimento inicial e final de professores da rede estadual de Mato Grosso do Sul. Os vencimentos iniciais e finais serão apresentados conforme o nível de habilitação no ensino médio, licenciatura, especialização e final de carreira, respeitando o interstício deste trabalho (2006-2013).

Os dados referentes ao vencimento dos professores da rede estadual de Mato Grosso do Sul foram obtidos por meio das tabelas de vencimento publicadas nos Diários Oficiais do Estado de Mato Grosso do Sul (Imprensa Oficial).

Além das tabelas, outros documentos também nortearam o processo de investigação do objeto. O Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul é a principal referência para compreensão do desenvolvimento da carreira, assim como as legitimações da política de Fundos a exemplo das receitas e despesas com MDE, gasto com pagamento de professores e o movimento de matrículas.

2.1 MATO GROSSO DO SUL

O estado possui 79 municípios e a população somava-se, em 2010, 2.449.024 de habitantes e a estimativa para 2014 era de 2.659.657 de habitantes, a população residente urbana totaliza 2.097.238 habitantes, enquanto a residente rural soma 351.756. No mesmo ano, a densidade demográfica era de 6,86 habitantes/km² e a média de rendimento nominal mensal *per capita* de 1.053 reais, no mesmo ano, já o Índice de Desenvolvimento Humano era de 0,729, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010).

O Estado tem sua economia baseada no setor primário, destacando-se na produção de grãos e carnes. A partir dos anos 2000 o setor secundário passa a se tornar mais dinâmico e desde então, é o segundo maior na composição do Produto Interno Bruto. Destacam-se os setores de papel e celulose, fertilizantes, sucroenergético, confecções, alimentos e siderurgia.

A rede estadual de Mato Grosso do Sul é o responsável por assegurar o ensino fundamental e oferecer, prioritariamente, o ensino médio a todos que o demandarem (BRASIL, 1996a).

A coleta das tabelas de vencimento foi realizada conjuntamente com a pesquisa intitulada "Remuneração de professores de escolas públicas de educação básica no contexto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)", a qual reuniu doze estados da federação e suas respectivas capitais: São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Roraima, Pará, Minas Gerais e Rio Grande do norte, a fim de analisar a relação da remuneração com o piso salarial profissional para os professores da educação básica, as mudanças efetivas na composição de sua remuneração e nos planos de cargos e carreiras, bem como os mecanismos de valorização dos professores da educação básica nas diferentes etapas e modalidades. Desse modo, os pesquisadores recolheram informações dos PCCRs, das tabelas de vencimento, dos sindicatos, da literatura entre outros que nos ajudam a compreender o nosso objeto.

As tabelas salariais dos Profissionais do Magistério do Estado de Mato Grosso do Sul, integrantes da categoria funcional da carreira do Profissional da Educação Básica, dos cargos de Especialista de Educação, Professor Leigo, Professor do Quadro Suplementar (QSL) são publicadas com amparo no disposto no art. 49, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000 que aplica coeficientes para as classes previstas no Estatuto dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso do Sul.

O atual Estatuto do Magistério foi instituído pela Lei Complementar n. 87, de 31 de dezembro de 2000 e desde então passou por várias modificações. Mato Grosso do Sul teve seu primeiro plano de carreiras do magistério instituído pela lei n. 102, de 06 de junho de 1979 e, posteriormente dois estatutos, a saber: Lei Complementar n. 4, de 12 de janeiro de 1981 e Lei Complementar n. 35, de 12 de janeiro de 1988. (RODRÍGUEZ, FERNANDES; SIMÕES, 2012, p. 34).

O primeiro plano fez parte da conjuntura da implantação do novo estado – Mato Grosso do Sul, na administração do governador nomeado Harry Amorim Costa – o mesmo se estruturou primeiramente pela Lei Complementar Nº 31/1977 para organizar seus servidores, que ocuparam o quadro provisório de servidores públicos até que a lotação permanente fosse organizada. Assim, em 6 de junho de 1979 foi promulgado o primeiro plano de cargos e carreiras do grupo do magistério. (RODRÍGUEZ, SIMÕES, 2011, p. 7). Diante disso, foi instituído o Decreto-Lei N. 102, de 06 de junho de 1979.

De acordo com Rodríguez e Fernandes (2013, p. 135) o Plano de Carreiras, em suas disposições preliminares, garantiu “regime jurídico aos integrantes do Grupo Ocupacional

Magistério [...] e regulamentou o Plano de Carreira do Magistério”; e em seguida, em seu artigo segundo, dispôs que: “Os membros do Magistério serão regidos pela legislação trabalhista” (MATO GROSSO DO SUL, 1979, p. 1).

Contudo, terem seus salários regidos pela CLT não contentou os professores, os quais lutaram com o novo estado para terem um Estatuto do Magistério e, assim, serem enquadrados no funcionalismo público. Diante disso, em janeiro de 1981, a Lei Complementar n. 4 substituiu o plano. Esse Estatuto foi aprovado no governo de Pedro Pedrossian e definiu os direitos e deveres trabalhistas da categoria, embora, não tenha havido grandes reajustes salariais para a carreira.

Em 1985, no governo de Wilson Barbosa Martins, também não houve significativas mudanças para a valorização do magistério, dada a crise econômica daquela década. Os reajustes só ocorreram quando foram incorporados ao salário mínimo. (RODRIGUEZ; SIMÕES, 2011, p. 15).

Só com a promulgação da CF de 1988 e aprovação da Constituição Estadual, em 1989, na administração de Marcelo Miranda, que o Estatuto de 1981 foi atualizado, trazendo algumas mudanças na remuneração docente e na participação dos professores na lei, como resultado da democratização do país. (RODRÍGUEZ; SIMÕES, 2011, p. 16).

O terceiro Estatuto, promulgado pela Lei Complementar n. 87, de 31 de janeiro de 2000, foi implantado durante o governo de José Orcírio Mirando dos Santos (Zeca do PT) e recebeu alterações pelas leis: Lei Complementar n. 97, de 26 de dezembro de 2001; Lei Complementar n. 109, de 23 de dezembro de 2004; Lei Complementar n. 115 de 21 de dezembro de 2005; Lei Complementar n. 126, de 15 de maio de 2008 – altera a LC 109/2004; Lei complementar n. 131, de 18 de dezembro de 2008– altera LC 109/2004; Lei Complementar n. 165, de 35 de outubro de 2012 e Lei Complementar n. 174, de 23 de maio de 2013 (MATO GROSSO DO SUL, 2001b, 2004, 2005, 2008a, 2008b, 2012b, 2013c).

Consoante RODRIGUEZ, FERNANDES e SIMÕES (2012), desde a Lei Complementar n. 4/1981, a progressão profissional foi vista como uma forma de valorização da carreira.

Dessa forma, essa lei fixou para os professores oito níveis de classificação, de acordo com a habilitação específica, sendo consideradas: as habilitações em 2º grau, obtida em três séries, em quatro séries ou em três séries seguidas de estudos adicionais (condizentes ao nível 1 e 2); habilitação específica em grau superior, ao nível de graduação de licenciatura em curso de curta duração (nível 3); habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação em curso de curta duração seguida de estudos adicionais (nível 4); habilitação específica obtida

em curso de licenciatura plena (nível 5); habilitação de pós-graduação em curso de especialização – duração mínima de 360 horas (nível 6); habilitação em curso de mestrado (nível 7); habilitação em curso de doutorado (nível 8); Essa classificação se manteve na LC n. 35/1988. (RODRÍGUEZ; FERNANDES; SIMÕES, 2012, p. 42-3).

A LC n. 87/2000 traz mudanças relevantes para o quadro de habilitação profissional. No capítulo IV – Da estruturação da educação – artigo 11, delineia que os níveis constituem a linha de habilitação dos profissionais e objetiva a progressão funcional. Assim,

Art. 12. Os níveis de habilitação correspondem:

I - para o Professor:

Nível I - habilitação específica de nível médio;

Nível II - habilitação específica de grau superior;

Nível III - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível IV - habilitação obtida em curso de mestrado.

(MATO GROSSO DO SUL, 2000).

As mudanças de níveis, segundo o Decreto Estadual n. 11.245, de 4 de junho de 2003, dar-se-á da seguinte forma:

Parágrafo único. A comprovação da habilitação, para fim de progressão funcional, será efetivada mediante apresentação, por parte do interessado, do diploma e ou certificado de curso correspondente, registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar. Art. 4º Para efeito da progressão funcional serão exigidos os seguintes títulos:

I - para a categoria funcional de Professor da Educação Básica:

a) do nível I para o nível II: histórico escolar e diploma de curso de nível superior, graduação - licenciatura com habilitação para a docência;

b) do nível II para o nível III: histórico escolar e certificado de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização na área relacionada à educação ou na mesma área de qualificação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

c) do nível II ou III para o nível IV: histórico escolar e diploma do curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), na área de concentração - educação ou em área relacionada à sua qualificação; (MATO GROSSO DO SUL, 2003).

Com o advento da LDB, lei 9394/96, muitas habilitações foram extintas e a habilitação de nível médio que permaneceu obteve incentivos para a formação em cursos de licenciatura, conforme a nova redação dada pela Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013 (BRASIL, 2013). Uma vez que o artigo 62 da LDB, já previa que:

Gráfico 1 – Mato Grosso do Sul – Formação dos professores da Educação Básica da rede estadual de Mato Grosso do Sul de 2007 a 2013.

Fonte: Educacenso. Elaborado pela autora.

O gráfico 1 aponta os níveis que foram reduzidos ou quase extintos da formação dos professores da educação básica pública estadual, os quais são: Ensino Fundamental, Médio Normal ou Magistério e Ensino médio. Já o nível superior com licenciatura e a especialização mantiveram praticamente os mesmos números, denotando que os profissionais estão buscando a habilitação para lecionar e a formação continuada. Já os cursos superiores de outras áreas e os de mestrado e doutorado ainda possuem poucos números de professores com esse grau de formação.

Um dos motivos para que haja poucos mestres e doutores na educação básica pública de MS seria a pouca relevância dada pelo PCCR do estado a esse nível de formação e/ou o baixo número de vagas para que os professores tenham a oportunidade de obter a formação *stricto-sensu*? A resposta para a indagação em questão ficará para um próximo estudo, devido a sua complexidade. Sabe-se que o Plano de Cargos e Carreiras prevê um coeficiente de ponderação para habilitação em curso de mestrado, para fins de vencimento, muito próximo do nível conquistado com a especialização e para o nível de doutorado o mesmo nem faz menção.

Isso posto, vale ressaltar o que está exposto no estatuto hodierno do magistério quanto à formação continuada, assim o mesmo estabelece como um dos princípios básicos dos profissionais da educação básica, no artigo 7º, inciso III, “a progressão e promoção funcionais por meio da valorização dos servidores com base na avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e especialização.”. Além disso, o artigo destaca que a dedicação à educação torna necessária, entre outras, as qualidades individuais, formação e atualização que possam garantir resultados positivos ao sistema de ensino. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

O título VII – Dos direitos e Vantagens, capítulo III, da mesma lei, trata especificamente da capacitação profissional, dispondo sobre as condições concretas que a administração deveria possibilitar para a formação continuada dos docentes. Deste modo, o artigo 57 dispõe que:

Art. 57. A Secretaria de Estado de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a frequência dos Profissionais da Educação Pública em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional,

de acordo com os programas prioritários do Sistema Estadual de Ensino. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

O artigo 58 traz as condições de licença para capacitação, a qual se dará nos seguintes casos:

- I - para frequentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Estadual de Ensino;
- II - para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Estadual de Educação;
- III - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Por conseguinte, o artigo 59 previu os requisitos de concessão para a capacitação profissional, entre eles, “I – o exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função; II- curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Estado; III – disponibilidade orçamentária e financeira;” (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Para RODRÍGUEZ; FERNANDES e SIMÕES (2012, p.48) o inciso III – disponibilidade financeira e orçamentária tem sido um empecilho para os docentes que buscam a licença para capacitação profissional. Esse fator é contraditório com os direitos pertinentes aos profissionais da educação garantidos no mesmo estatuto.

Conforme o artigo 66 poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública, “para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isso lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e frequência.”. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Nesse sentido, o artigo 72 reforça que é um direito do profissional da educação básica “ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional” assim, nota-se que há uma dicotomia entre os direitos destes profissionais e o que vem sendo concedido a eles, devido às restrições financeiras presentes no mesmo capítulo.

No que se refere à valorização do magistério, também está prevista a promoção funcional, como uma forma de ascensão na carreira do professor. A mesma pode ser chamada de promoção vertical, que consiste na passagem de um nível para outro superior. Já a progressão funcional implica na mudança de classe, ocorrendo uma promoção horizontal, que representa a passagem de uma referência à outra, dentro do mesmo nível.

Conforme RODRÍGUEZ, FERNANDES e SIMÕES (2012, p. 45), o primeiro estatuto do magistério estadual, Lei Complementar N. 4, de 12 de janeiro de 1991, fixou a promoção funcional estruturando-a em seis classes identificadas pelas denominações A, B, C, D, E e F. Tal promoção poderia ocorrer por critérios de merecimento ou antiguidade havendo 50% das vagas destinadas a cada critério. A promoção por tempo contava, e assim permanecem os dias de serviço desde a contratação ou desde a última promoção.

O estatuto vigente, em seu artigo 6º, inciso IX, define a promoção funcional como “a passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe”. (MATO GROSSO DO SUL, 2000). As classes, de acordo com o mesmo artigo, inciso VI, são “conjuntos de cargos de mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade”. (*Ibidem*, 2000).

A carreira do professor, para efeito de análise, desdobra-se, conforme o artigo 9º da Lei Complementar N. 87/2000, inciso I, em oito classes e 4 níveis. Essa redação foi dada pela Lei Complementar N. 109/2004, a qual também descreveu os coeficientes correspondentes aos níveis e classes. Já a Lei Complementar N. 174/2013 reajustou a proporção de vagas para cada classe, conforme o quadro abaixo.

O quadro abaixo demonstra como é organizada a progressão por nível de habilitação e por classes. O profissional do magistério da educação básica pública de MS, segundo o Estatuto do Magistério, pode tanto progredir por intermédio do nível de habilitação, como por meio das classes. Assim, por exemplo, um professor efetivo perceberá “progressão funcional” quando passar para o nível de habilitação III e permanecer na classe A. Outra situação que se enquadraria como “promoção funcional” seria se ele permanecesse no nível III e avançasse para a classe imediatamente superior, a classe B.

QUADRO 1 - MATO GROSSO DO SUL – Promoção Funcional do Profissional da Educação Básica (professor)

NÍVEL DE HABILITAÇÃO	Coeficientes por nível*
I - Habilitação específica de nível médio;	1
	1,5

* O coeficiente deve ser interpretado como a variabilidade dos dados em relação à média. Assim, ao considerarmos o valor à direita da vírgula, podemos afirmar, em média, quanto um coeficiente, em valor percentual, desviou do padrão, o qual é, no caso, 1,0. Ao analisar o nível de habilitação II, por exemplo, pode-se inferir que esse desviou da média, dada pelo nível I, 50% do valor, ou seja, o professor com habilitação específica de grau superior irá perceber 50% a mais, em média, do que o professor com magistério.

II - Habilitação específica de grau superior;	
III - Habilitação Específica de pós graduação obtida em curso com duração mínima de 360 horas;	1,6
IV - Habilitação obtida em curso de mestrado	1,65

Fonte: Elaborada pelo autor com base na Lei Complementar N. 87/2000, Lei Complementar N. 109/2004 e Lei Complementar N. 174/2013.

QUADRO 2 - MATO GROSSO DO SUL – Progressão Funcional do Profissional da Educação Básica (professor)

CLASSES	PROPORÇÃO DE PROVIMENTOS DE VAGAS	Coeficientes por classe (20h/semanais)
A	32%	1,00
B	25%	1,15
C	20%	1,32
D	12%	1,38
E	5%	1,44
F	3%	1,50
G	2%	1,55
H	1%	1,61

Os professores concursados ingressam na carreira no nível A, nível inicial. Após três anos de estágio probatório tornam-se estáveis e podem progredir na carreira.

A promoção se dará para classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, mediante avaliação de desempenho. O interstício para promoção é de cinco anos e nesse período é apurado o desempenho profissional na classe a que pertença o profissional da educação básica, quanto à duração do período para promoção, o Executivo poderá diminuir para três anos. A assiduidade, contínua atualização e aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades fazem parte dos critérios da avaliação profissional. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Observa-se no quadro 1 que ainda não há no plano de carreira do magistério dos professores de educação básica de escolas públicas da rede estadual de Mato Grosso do Sul a regulamentação para promover o professor com título de doutorado.

De acordo com RODRÍGUEZ, FERNANDES e SIMÕES (2012, p.47), de um lado, a Lei Complementar N. 87/2000 instituiu duas novas classes de promoção (G e H), comparado às legislações anteriores, por outro, diminuiu o coeficiente de cálculo em 50%. Desta forma o docente que poderia receber um reajuste remuneratório de 40% na antiga classe D, conforme o Estatuto de 2000 deverá trabalhar por mais tempo, para conseguir alcançar esse mesmo coeficiente, porém agora pertencendo à classe H. O professor leva em média 38 anos, caso sua promoção horizontal seja de cinco em cinco anos, a partir da letra B, para chegar a última classe.

Como já foi dito, as tabelas salariais dispõem os vencimentos da carreira do magistério para o cargo de professor, de especialista da educação, de professor-leigo⁸, de professor do Quadro Suplementar (QSL)⁹ e sobre as gratificações para as funções de Diretor de escola. Essas tabelas são diferenciadas conforme os cargos e cargas horárias, assim, ficam, normalmente, distribuídas da seguinte forma:

- I- Tabelas A-20h, B-40h e C-12h, para o cargo de Professor;
- II - Tabelas D-36h e E-30h, para o cargo de Especialista de Educação;
- III - Tabelas F-20h e G-40h, para o cargo de Professor-Leigo;
- IV - Tabela H-20h, para o cargo de Professor do Quadro Suplementar (QSL);

⁸ De acordo com o Parecer CEB/CNE n. 19/1998 e tendo em vista o artigo 62 da nova LDB, considera-se professor leigo “aquele sem a devida habilitação para a função de magistério em exercício. Este exercício, necessariamente em caráter precário, já que o efetivo depende de aprovação em concurso de provas e títulos (CF 206 V; Lei 9394/96, art. 67, I), é valorizado tanto pela nova LDB quanto, principalmente, pela Lei 9394/96, que trata do desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério” (BRASIL, 1998). O mesmo parecer esclarece que os professores leigos por meio dos recursos do FUNDEF tiveram a oportunidade de se habilitarem em cursos normais de ensino médio e superior e em licenciaturas específicas e “À medida em que estes professores se habilitam, devem prestar concurso público e, respeitados os direitos adquiridos, se aprovados, poderão fazer capacitação em serviço em nível superior” (BRASIL, 1998). E, ainda, em conformidade com a Lei Complementar 87/2000, artigo 82: “Ao Profissional da Educação Básica, sem escolarização ou leigo, integrante do Quadro Permanente de Mato Grosso do Sul, fica assegurado o direito de ingresso nos quadros da Educação comprovada a escolarização e habilitação legal, respectivamente, que deverá ocorrer de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96.” (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

⁹ O QLS é originário da Lei Estadual n. 661, de 10 de julho de 1886, a qual criou o Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, dispondo sobre o enquadramento de servidores. Essa lei abrigou os servidores regidos pela Lei Estadual n. 274, de 26 de outubro de 1981 - que tratava sobre o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e admitia no artigo 1º, inciso V “a regência de classes do magistério, mediante convocação” (MATO GROSSO DO SUL, 1981) – assim, consoante o § 1º, do artigo 1º “Os servidores incluídos no Quadro Provisório de que trata este artigo somente poderão ser dispensados a pedido ou por motivos disciplinares, apurados estes na forma prevista no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul”. (MATO GROSSO DO SUL, 1986). A Lei Complementar 87/2000 resolve acerca do assunto, no artigo 83, que: “Ficam assegurados aos Profissionais da Educação Básica pertencentes ao Quadro Suplementar e Especial os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações previstos nesta Lei, exceto os direitos inerentes à condição de servidor efetivo”. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

V - Tabelas I, J, K, gratificação para as funções de Diretor de Escola de Diretor-Adjunto e de Secretário de Escola;

Quanto às cargas horárias, a jornada de trabalho do professor foi estipulada primeiramente pelo Decreto-Lei n. 102/1979. Segundo RODRIGUEZ e SIMÕES (2011), o Decreto dividia a carga horária em três tipos, em que cada modo de jornada corresponderia a um coeficiente diferente para fator de multiplicação ao salário base do professor. As subdivisões eram: jornada especial de 40 horas semanais, jornada básica de 22 horas semanais e jornada mínima de 12 horas semanais.

De acordo com essa lei, o direito de planejamento para os professores de 5ª a 8ª série do 1º grau e 2º grau era de duas horas semanais para jornada mínima, quatro horas semanais para jornada básica e oito horas para jornada especial. Já os professores, que lecionavam nas classes de 1ª a 4ª série do 1º grau, tinham direito a duas horas de planejamento independente da carga horária. (RODRÍGUEZ; SIMÕES, 2011, p. 11).

No estatuto de 1988, as horas de planejamento não foram citadas e a jornada de trabalho recebeu modificações quanto aos coeficientes de cálculo salarial, sendo que a jornada que obteve maiores ganhos perceptíveis foi a de 40 horas.

O estatuto de 2000, no capítulo III – Da carga horária – artigo 23, resolve que os profissionais da educação básica no exercício da docência, teriam: carga horária integral, correspondente a 40 horas semanais; carga horária mínima, de 20 horas semanais; Os profissionais em exercício de coordenação pedagógica, direção escolar e assessoramento escolar e acompanhamento escolar corresponderiam a uma carga horária de 40 horas semanais;

Segundo esse último, a carga horária integral (40 horas/semanais) condiz a 30 horas em sala de aula e 10 de horas-atividade, as quais seriam distribuídas entre 60% na escola e 40% em local de livre escolha; em contrapartida, a carga horária mínima corresponde a 15 horas em aula e 5 de horas-atividade, cuja distribuição seria de 3 horas na escola e 2 horas em local de livre escolha.

Nesse segmento, a Lei Complementar n. 165, de 25 de outubro de 2014, parágrafo 1º, modifica as horas-atividade da função docente, a partir de janeiro de 2014, para 1/3 (um terço) da carga horária as quais serão atribuídas integralmente e específica, no parágrafo 3º, que: “O diferencial decorrente da aplicação da jornada de planejamento (hora-atividade), de 1/4 (um quarto) para 1/3 (um terço), será aplicado aos professores em efetivo exercício em sala de

aula, a contar de fevereiro a dezembro de 2013, mediante indenização a ser efetuada a partir de janeiro de 2015.” (MATO GROSSO DO SUL, 2012).

Quanto à jornada, para efeito de cálculo, podem-se fazer comparativos entre os coeficientes das cargas horárias que incidem sobre a remuneração dos profissionais da educação. Para tanto, comparamos os coeficientes da lei n. 35/1989 e do atual estatuto.

QUADRO 3 – Coeficientes de cálculo de carga horária

CARGA HORÁRIA	1988	2000
12 horas semanais	0,5	--
20 horas semanais	1	1
40 horas semanais	1,82	2

Fonte: Rodríguez; Simões, 2011. MATO GROSSO DO SUL, 2000.

Percebe-se que a do Estatuto de 1988 para o de 2000, a carga horária de 12 horas foi extinta e enquanto a carga horária mínima de 20 horas permaneceu com o mesmo fator, a carga horária de 40 horas recebeu um ganho de 9, 89%. Assim, observa-se que a carga horária integral continua obtendo um diferencial maior em sua remuneração diante dos planos de carreira do magistério público da rede estadual.

Outra função passou a partir da LC n. 87/2000, a ter cargas horárias diferenciadas e também coeficientes distintos: o especialista da educação – coordenador pedagógico; Desse modo, o artigo 88 dessa lei enquadra uma jornada parcial de 30 horas semanais e outra integral de 36 horas semanais para essa função, sendo que o artigo 89 define, ainda, que a primeira carga horária terá coeficiente de peso 1,5 e a segunda 2,0 para ganhos remuneratórios.

Além da questão da carga horária e dos cargos, as tabelas também se diferenciam por meio dos vencimentos que se mostram em maior ou menor grau a depender dos níveis e classes. Neste trabalho trataremos apenas das tabelas A e B do cargo de professor, o qual deve lecionar nos níveis de ensino fundamental e médio, já que a rede estadual tem essa prioridade, além disso, serão explorados os níveis I, II e III da progressão funcional e vencimentos iniciais e finais.

Dessa maneira, foram gerados gráficos a partir das tabelas para análise dos vencimentos dos professores da rede estadual de MS, com o intuito de compreender de que maneira os Fundos e a Lei do Piso contribuíram para a valorização do magistério.

O gráfico abaixo mostra o vencimento inicial dos professores com formação em nível médio – curso normal/magistério em comparação aos professores com nível superior em

licenciatura. Serão analisados, primeiramente, os vencimentos iniciais, os quais denominar-se-ão quadro I para que, posteriormente, possamos analisar com o quadro II, que tratará dos três primeiros níveis de habilitação e que, a posteriori, serão comparados ao quadros III, que demonstrará os vencimentos finais desses grupos. Os três quadros referem-se aos professores que atuam na etapa final do ensino fundamental e ensino médio, a partir de 2006, com carga horária de 20 horas, visto que o município não atende a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

GRÁFICO 2 – MATO GROSSO DO SUL – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de ensino médio (I) e superior com licenciatura (II) – 20 horas semanais – 2006 a 2013

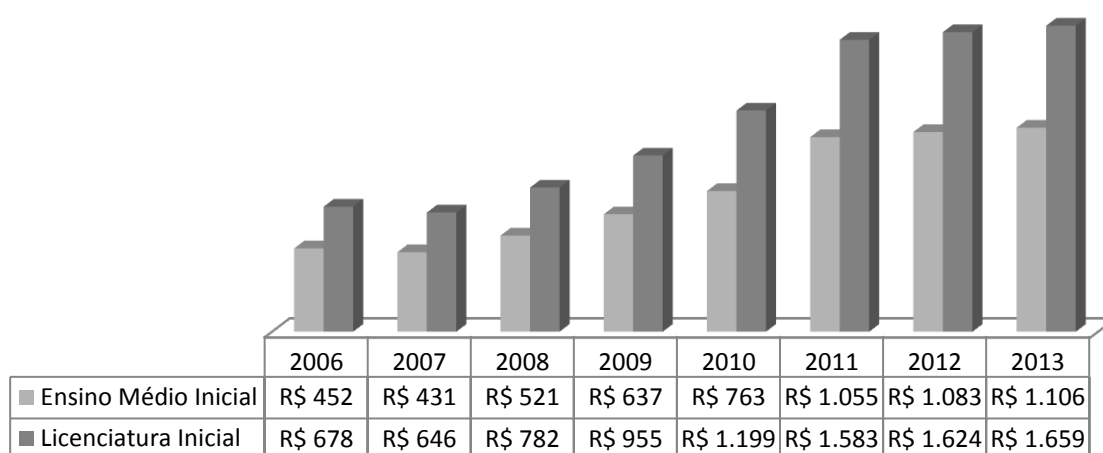


Gráfico 2 – Mato Grosso do Sul – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I) e Superior com licenciatura (II) – 20 horas semanais, 2006 a 2013, em valores reais atualizados pelo INPC (dez/2013) – Brasil (IBGE).

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL), 2006 a 2013. Elaborado pela autora.

Em conformidade com o observado no gráfico 1, podemos concluir que o vencimento inicial do professor com nível superior em licenciatura é maior que o do professor com nível de magistério e feito a média de porcentagem dessa diferenciação nos vencimentos, conclui-se que o professor com nível superior ganhou 50% a mais no período analisado, fator que corrobora com o previsto na Lei Complementar n. 87/2000, a qual aponta o coeficiente de 1,5 para o nível de habilitação II e coeficiente 1 para o nível I, também explanado no campo coeficiente por nível, quadro 2. A porcentagem só foi maior em 2010, quando o professor com nível superior em licenciatura recebeu 57% a mais de vencimento do que o professor com magistério.

No ano de 2007, os professores dos dois níveis de formação tiveram queda de 5% nos vencimentos em relação ao ano anterior e os vencimentos ficaram abaixo da inflação 10,81%. De 2008 a 2010 houve uma recuperação das perdas nos vencimentos entre 21 e 22% em relação a 2006 para habilitação de magistério e elevação entre 21 e 26% para os professores com habilitação em licenciatura. Em 2011 observou-se que os professores com magistério perceberam aumento de 18% em relação ao ano anterior e os professores com licenciatura 6%, embora, comparado ao ano de 2007 essa diferença entre o aumento de um nível para o outro caia para 5% de expansão nos vencimentos do nível de habilitação I em relação ao nível II. Nos anos de 2012 e 2013 verifica-se que houve pouco avanço remuneratório, desse modo, os vencimentos desses anos cresceram 3 e 2% de um ano para o outro, ficando acima da inflação 1,26% em 2012 e apenas 0,66% em 2013.

De um modo geral, constata-se que do ano de 2008 até 2013 os professores, tanto com habilitação no nível I quanto com habilitação no nível II e carga horária de 20 horas/semanais, obtiveram aumentos reais nos vencimentos.

O gráfico 3 expõe os vencimentos iniciais dos níveis de habilitação I, II e III, com o intuito de relacionar esse último aos dois anteriores.

GRÁFICO 3 – MATO GROSSO DO SUL – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I) , Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 20 horas semanais - 2006 a 2013

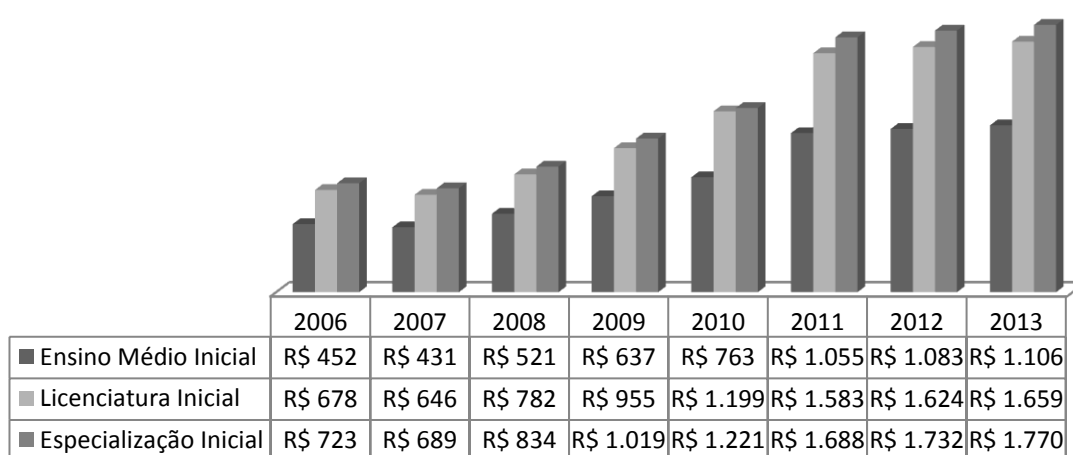


Gráfico 3 – Mato Grosso do Sul – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I) , Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 20 horas semanais, 2006 a 2013, em valores reais atualizados pelo INPC (dez/2013) – Brasil (IBGE).

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL), 2006 a 2013. Elaborado pela autora.

Quanto à análise do nível de habilitação III, em contraposição ao nível II, inferiu-se que o coeficiente ficou abaixo do diferencial exposto pelo quadro 2, embora, quando comparado ao nível I, a habilitação com especialização tenha logrado o esperado para esse grau, 60% a mais de ganho no vencimento.

O quadro II iguala-se ao quadro I, estando o professor com especialização com o mesmo percentual de incremento que o professor de nível II, a contar de 2008 e de aumentos não significativos depois de 2011. Esse grupo teve perda salarial, também, apenas em 2007, mesmo ano que o apresentado no quadro I.

O gráfico 4 apresenta os vencimentos finais desses dois níveis de habilitação na rede estadual de MS.

GRÁFICO 4 – MATO GROSSO DO SUL – Vencimento final de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 20 horas semanais - 2006 a 2013

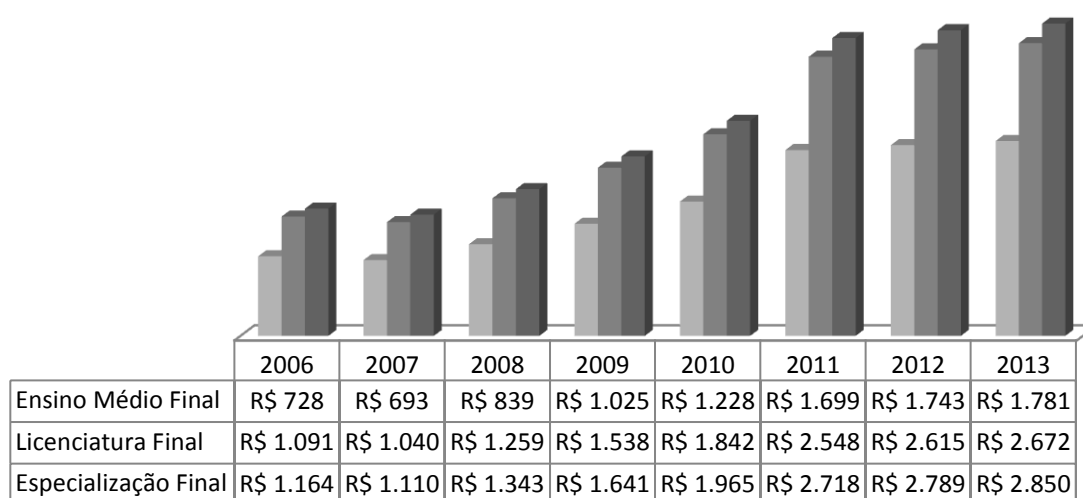


Gráfico 4 – Mato Grosso do Sul – Vencimento final de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 20 horas semanais, 2006 a 2013, em valores reais atualizados pelo INPC (dez/2013) – Brasil (IBGE).

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL), 2006 a 2013. Elaborado pela autora.

As diferenças nos vencimentos finais dizem respeito à instituição da promoção funcional a cada cinco anos ou três anos, quando o Poder Executivo julgar necessário, após o período probatório de três anos. Logo, também se refere ao tempo de serviço, somado ao nível de habilitação, podendo chegar à letra H.

Destaca-se nesse o ponto o que foi discutido no quadro 2, pois quando se olha para ele, é visto que o provimento de vagas ao ano para que o professor atinja a classe H é de 1%, em relação ao total da lotação e, quando retornamos ao gráfico 1, da mesma forma, constata-se que a quantidade de professores que se encontram no nível IV- habilitação em mestrado ou doutorado – é irrisória. Portanto, concluímos que são poucos professores que chegam ao vencimento máximo da tabela salarial pela antiguidade após trinta anos de serviço e pela soma desse fator com o nível de habilitação IV.

De acordo com o gráfico 3, o vencimento final dos professores com nível superior em licenciatura, em comparação ao do professor com magistério, seguiu a mesma vertente do vencimento inicial quando tratamos do coeficiente de variação de um para o outro, dessa forma, o primeiro grupo recebeu 50% a mais do que o segundo grupo. Já o professor com especialização em contraposição com o professor com superior em licenciatura, continuou 3% abaixo do assegurado para esse nível, mas em relação ao nível I, admitiu vencimentos 60% superior a esse grupo.

Via de regra, o quadro I teve comportamento similar ao quadro II, neste último foi identificada uma perda na remuneração de 2006 para 2007 e, deste ano para 2008, um ganho de 26% que se manteve com pouca variação pelos dois anos adiante, atingindo um ápice, em 2011, com mais 18% de aumento, contudo, nos anos de 2012 e 2013 há um declínio nos aumentos, mantendo-se o crescimento entre 3% e 2%, respectivamente. Observou-se que o aumento nos vencimentos tanto de um como dos outros níveis avançaram de forma bem parecida, diferenciando-se apenas no ano de 2009, quando o nível de habilitação III teve 1% a mais de aumento.

O ano de 2013 obteve a melhor remuneração para os níveis I, II, III desde 2006, sendo o responsável pelos maiores vencimentos registrados – R\$ 1.781, 00, R\$ 2.672,00 e 2.850, 00, respectivamente, no entanto, sabe-se que esse ano ficou apenas 0,66% acima da inflação.

Coincide que o gráfico 5 seja observado para que se possa contrastar com os gráficos anteriores como se comportaram os vencimentos desses mesmos níveis de habilitação, mas com carga horária de 40 horas semanais.

GRÁFICO 5 – MATO GROSSO DO SUL – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 40 horas semanais - 2006 a 2013

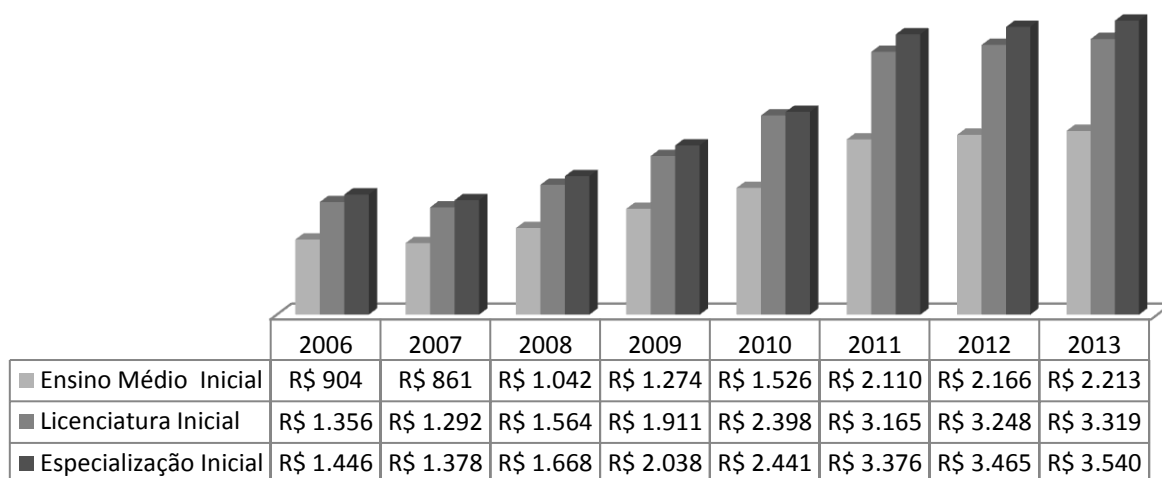


Gráfico 5 – Mato Grosso do Sul – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 40 horas semanais, 2006 a 2013, em valores reais atualizados pelo INPC (dez/2013) – Brasil (IBGE).

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL), 2006 a 2013. Elaborado pela autora.

O gráfico 5 não se diferenciou das particularidades apresentadas no gráfico 3, tanto a respeito do coeficiente de variação quanto das quedas e altas dos vencimentos. O mais baixo vencimento percebido pelos três níveis com carga horária de 40 horas foi em 2007, quando estes foram de R\$ 861,00, R\$ 1.292,00 e R\$ 1.378,00, respectivamente. Já o mais alto vencimento foi dado em 2013, recebendo o nível I - R\$ 2.313,00, o nível II- R\$ 3.319,00 e o nível III – R\$ 3.540,00. Além disso, os vencimentos para a carga horária de 40 horas semanais estão de acordo com o quadro 4, logo, representam o dobro do valor ganho pelos professores com carga horária de 20 horas.

É válido, neste momento, que se verifique como os vencimentos se comportaram no período final para que seja constatado que todos os vencimentos e quadros referentes a cada grupo de habilitação acompanharam o mesmo movimento. Ainda que com cargas horárias diferenciadas e em períodos de carreira inicial ou final, os aumentos nos incrementos obedeceram à mesma proporção em cada nível e ano.

GRÁFICO 6 – MATO GROSSO DO SUL – Vencimento final de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 40 horas semanais - 2006 a 2013

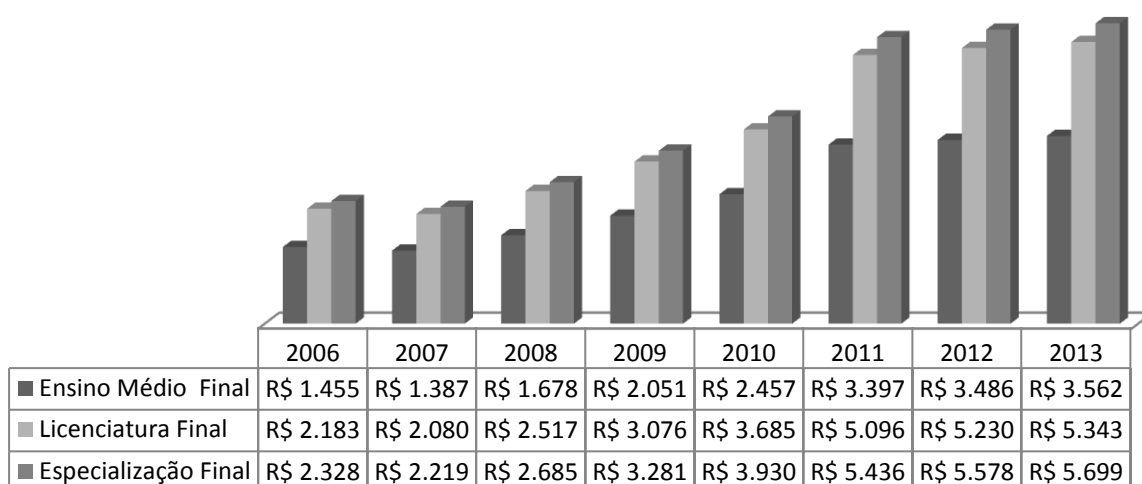


Gráfico 6 – Mato Grosso do Sul – Vencimento final de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I), Superior com licenciatura (II) e Especialização (III) – 40 horas semanais, 2006 a 2013, em valores reais atualizados pelo INPC (dez/2013) – Brasil (IBGE).

Fonte: Diário oficial de Mato Grosso do Sul - DIOSUL (2006-2013). Elaborado pela autora.

Por conseguinte, pode-se perceber com o gráfico 6 que o vencimento final dos professores com graduação seguiu a mesma tendência dos professores com magistério e dos professores com especialização, todos obtiveram os mesmos percentuais anuais tanto para decréscimo quanto para acréscimo no valor dos vencimento final.

O ano que pagou menos o professor de todos os níveis foi o de 2007 e o ano de 2013 que pagou o maior vencimento.

Cabe, nesse momento, analisar as receitas destinadas e recebidas do FUNDEF e FUNDEB pelo estado de Mato Grosso do Sul, a fim de identificar se possuem alguma relação com as alterações observadas nos vencimentos.

2.2 PANORAMA DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE E MATRÍCULAS NO MATO GROSSO DO SUL (2006-2013)

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), segundo a lei n. 9.394/96 são todas aquelas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições de ensino de todos os níveis. De acordo com a mesma lei, em seus artigos 10 e 11, os estados estão incumbidos de assegurar o ensino fundamental e oferecer com prioridade, o ensino médio, os municípios têm de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, o Distrito Federal deve atuar no âmbito da educação infantil, ensino fundamental e médio.

Entre as receitas vinculadas à educação estão:

QUADRO 4: Receitas de Impostos e Transferências vinculadas à MDE

RECEITAS DE IMPOSTOS MUNICIPAIS	RECEITAS DE IMPOSTOS ESTADUAIS
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA
Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF
	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI (Exclusivo do DF)
	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS (Exclusivo do DF)
	Imposto Territorial Rural (Exclusivo do DF)
	ISS/ICMS Simples (Exclusivo do DF)

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICIPIOS	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS
Cota-parte Fundo de Participação dos Municípios – FPM (União)	Cota-parte Fundo de Participação dos Estados – FPE (União)
Cota-parte ITR (União)	Cota-parte ITR (União)
Cota-Parte IPI – Exportação (União)	Cota-Parte IPI – Exportação (União)
Cota-Parte IOF –Ouro (União)	Cota-Parte IOF –Ouro (União)
Cota-Parte IPVA (Município)	Cota-Parte IPVA (Estado)
Cota-parte ICMS (Município)	Cota-parte ICMS (Estado)
ICMS –Desoneração- Lei Kandir – Lei Complementar n. 87/1996 (Município)	ICMS –Desoneração- Lei Kandir – Lei Complementar n. 87/1996 (Estado)

Fonte: <http://www.fnde.gov.br/financiamento/salario-educacao/salario-educacao-utilizacao-dos-recursos>

A LDB também prevê no título VI – Da Organização da Educação Nacional – artigo 8º que “União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.” (BRASIL, 1996a).

Para visualizarmos como se estruturam as contribuições elencadas e como se efetiva o regime de colaboração, temos que analisar os Balanços Gerais do Estado, publicados em Diário Oficial, a fim de que sejam feitos os levantamentos do quantitativo que foi atribuído

para a educação nos anos de 2006 a 2013 no estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, na Tabela 1, apresentamos dados que se referem ao total das receitas aplicadas em educação que advêm do total da vinculação de 25% (receitas próprias do Estado + transferências correntes/União), que é subtraído pelo total dos recursos deduzidos (destinados) ao FUNDEF /FUNDEB, esse resultado é somado ao total da receita recebida pelo FUNDEF /FUNDEB (repasse conforme o Custo Aluno/Ano) e do total de outros recursos (transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Salário Educação e convênios) para gerar o todo destinado à MDE.

Outra maneira de evidenciar a metodologia utilizada é observando a seguinte fórmula: vinculação (25% sobre a receita de impostos e transferências) (1) - total da dedução de receitas (destinadas) ao FUNDEF (2) + total de recursos recebidos do FUNDEF (3) + total de outros recursos para educação (4) = total das receitas a serem aplicadas no ensino. Assim temos $[(1)-(2)+(3)+(4)]$.

TABELA 1– MATO GROSSO DO SUL - receitas para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 2006 a 2013

ANO	TOTAL DA VINCULAÇÃO(1) ¹⁰	Nº ÍNDICE	TOTAL DESTINADO(2) ¹¹	Nº ÍNDICE	TOTAL DA RECEITA RECEBIDA(3) ¹²	Nº ÍNDICE	TOTAL DE OUTROS RECURSOS(4) ¹³	Nº ÍNDICE	TOTAL DAS RECEITAS A SEREM APLICADAS NO ENSINO ¹⁴	Nº ÍNDICE
2006	1.376.068.421	100,0	585.974.356	100,0	386.213.430	100,0	67.645.834	100,0	1.243.953.330	100,0
2007	1.538.665.829	111,8	740.888.192	126,4	515.592.416	133,5	38.042.528	56,2	1.351.412.580	108,6
2008	1.705.300.337	123,9	657.467.392	112,2	657.467.392	170,2	52.629.381	77,8	1.757.929.718	141,3
2009	1.623.941.924	118,0	961.924.185	164,2	689.963.901	178,6	74.082.259	109,5	1.426.063.899	114,6
2010	1.673.303.750	121,6	988.547.086	168,7	702.765.048	182,0	74.200.963	109,7	1.461.722.676	117,5
2011	1.866.152.303	135,6	1.104.727.440	188,5	777.803.963	201,4	85.927.514	127,0	1.625.156.339	130,6
2012	1.881.328.584	136,7	1.115.773.946	190,4	773.436.596	200,3	135.189.658	199,8	1.674.180.892	134,6
2013	2.002.172.058	145,5	1.179.391.058	201,3	793.620.570	205,5	160.243.806	236,9	1.776.645.376	142,8

Tabela 1– Mato Grosso do Sul - receitas para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 2006 a 2013. Valores Indexados pelo INPC/IBGE (dez/2013).

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL), 2006 -2013. Elaborado pela autora.

¹⁰ Refere-se ao percentual de 25% sobre a receita de impostos e transferências.

¹¹ Valor da dedução das receitas destinadas ao FUNDEB.

¹² Quantia recebida do FUNDEB.

¹³ Valor referente a outras transferências da União – FNDE; PDDE; Salário Educação; PNAE; e transferências de Capital – Convênios.

¹⁴ Valor resultante do Total da Vinculação (1) menos o Total da Dedução, resultado que é incorporado à soma do Total Recebido(3) e do Total de Outros Recursos(4), assim temos: [(1)-(2)+(3)+(4)].

O exame dos dados apresentados na Tabela 1 revela que o total da vinculação, no período de 2006 a 2013, cresceu na ordem de 45,5%, enquanto a destinação e os recursos recebidos pelo Fundo cresceram 101,3% e 105,5%, respectivamente. Contudo, o total das receitas a serem aplicadas na educação não evoluiu na mesma proporção, somente em 2013 conseguiu aproximar-se do crescimento da vinculação, chegando a 42,8%, pois em quatro dos sete anos de análise se desenvolveu em ritmo bem mais lento.

Pode-se inferir que o Estado de Mato Grosso do Sul perdeu receitas em quase todos os anos do interstício, pois recebeu menos do FUNDEF (2006)/FUNDEB (2007-2013) em vista do que destinou para o Fundo, exceto em 2008, ano que recebeu o mesmo que destinou.

Sabe-se que a Administração do Estado, em 3 de maio de 2007, havia aprovado a criação do FUNDEB, bem como o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, por meio da Lei Estadual n. 3.368/2007 com aplicação imediata a data de sua aplicação, por isso, é possível observar a evolução de todos os recursos na transição do FUNDEF para FUNDEB no âmbito das finanças para a educação, apesar desse aumento ter sido insuficiente, pois verificando os anos seguintes, apenas o ano de 2008 conseguiu ampliar o total de receitas a serem aplicadas na educação em 32,7%, os anos seguintes cresceram bem menos e o valor conquistado em 2008 só conseguiu ser ultrapassado em 2013.

Observa-se que no ano de 2008 há um crescimento no índice, tanto de total de receita recebida, 36,7%, de 2007 para 2008, quanto no total de receitas a serem aplicadas na educação, em uma ordem de 32, 7%, de 2007 para 2008. Além disso, em 2008 o estado recebeu do Fundo o mesmo que destinou a ele.

Contudo, para o ano de 2009 há uma queda de 26,7% no total de receitas a serem aplicadas na educação, comparado ao ano anterior. Essa queda pode estar atrelada ao fato de que nesse ano o total da vinculação foi 5,9% menor que do ano anterior, a destinação 52% maior e o estado recebeu do FUNDEB 39% a menos do que destinou. Logo, as receitas a serem aplicadas na educação diminuíram e o fator só voltou a evoluir, consideravelmente, em 2011.

Outra informação relevante para análise do financiamento da educação do estado de Mato Grosso do Sul é a fornecida pelo Sistema de Informações do Orçamento Público em Educação (SIOPE). Essa fonte prevê que os Estados forneçam todas as receitas despendidas

para este fim em meio eletrônico, assim podemos verificar, na tabela 2, as despesas do FUNDEB com pagamento de professores entre os anos de 2007, 2010 e 2013¹⁵.

¹⁵ Alguns anos entre essa série trouxeram nomenclaturas diferentes que dificultaram a coleta dos dados, por isso, essa sequência foi escolhida por ter o mesmo modelo de relatório, assim não prejudicando a fidelidade e rigor dos dados.

TABELA 2 – MATO GROSSO DO SUL - Despesas do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério (2007, 2010 e 2013)

CATEGORIAS DE DESPESAS	2006	2007			2010			2013		
	\$	\$	%	VARIAÇÃO	\$	%	VARIAÇÃO	\$	%	VARIAÇÃO
Pagamento dos profissionais do magistério	399.961.426	514.104.364	99,96%	29%	698.691.367	99,27%	75%	787.969.463	0,9912	13%
Ensino fundamental	399.961.426	514.104.364	99,96%	29%	490.611.800	70,22%	23%	465.243.816	59,0%	95%
Ensino médio		0	0,00%	-	208.079.566	29,78%	-	322.725.647	41,0%	55%
Outras despesas	0	226.236	0,04%	-	5.126.685	0,73%	2266%	6.997.940	0,88%	37%
Ensino fundamental	0	226.236	0,04%	-	5.126.685	0,73%	2266%	4.198.764	0,53%	82%
Ensino médio	0	0	0,00%	-	0	0,00%	-	2.799.176	0,35%	-
Total das despesas	399.961.426	514.330.599	100%	29%	703.818.051	100%	37%	794.967.403	100%	13%

Tabela 2 – MATO GROSSO DO SUL - Despesas do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério (2007, 2010 e 2013. Valores Indexados pelo INPC/IBGE (dez/2013).

Fonte: Mato Grosso do Sul. Demonstrativo FUNDEB, exercícios financeiros de 2007, 2010 e 2013. Disponível em: <www.fn-de.gov.br/siope/demonstrativoFUNDEBEstadual>. Acesso em 01 mar. 2015. Elaborada pela autora.

No que tange as despesas do FUNDEB, os dados apresentados na Tabela 2 demonstram que, entre 2006 e 2013, os gastos com pagamento de profissionais do magistério superou o mínimo de 60%, chegando, em todos os anos, a mais de 99%. As demais despesas com MDE, que não incluem a remuneração dos profissionais do magistério, não atingiram em nenhum dos anos em estudo mais de 1%. Essa situação é preocupante no que concerne ao cumprimento da Lei Complementar n.200/2015, que dispõe sobre a política salarial do Piso Salarial Profissional Estadual, uma vez que a mesma garante que o Piso estadual chegará em 2021 ao nível do nacional. Essa situação sinaliza que, se não houver um aumento considerável nas receitas vinculadas ao Fundo, dificilmente o Estado de MS conseguirá cumprir o acordo feito com os professores, já que vem gastando quase o limite do Fundo com pagamentos dos profissionais da educação.

Ainda, conforme os dados pode-se inferir que a maior parte dos gastos são com professores do ensino fundamental, pelo fato de até 2007 o Fundo só ter visado esse nível de ensino. Mesmo que tenha havido um crescimento significativo desses recursos para o ensino médio após 2007, 29,78% em 2010 e 41% em 2013, a maior parte das finanças é investida nos professores do ensino fundamental, em uma proporção de 18% a mais com pagamento de docentes para esse nível e de 0,18% superior com outras despesas, em 2013.

Os vencimentos iniciais e finais no ano de 2007 se comportaram de forma diferente do movimento das receitas do FUNDEF e FUNDEB, visto que nesse ano os vencimentos dos níveis I, II, e III obtiveram reduções de 5%, conforme demonstrado nos gráficos 3, 4, 5 e 6 e a tabela 2 denota que foram despendidos 29% a mais, do que o ano anterior, com pagamento de profissionais do magistério. Em contrapartida, os anos de 2006, 2010 e 2013, demonstram que houve aumento nos vencimentos, assim como no pagamento e, ainda, pode-se observar, na tabela 2, que em 2013 esse percentual de despesas foi menor, da mesma forma que foi reduzido o aumento dos vencimentos nesse mesmo ano.

Para analisarmos como o regime de colaboração vem se efetivando, especialmente ao que se refere à oferta da Educação Básica no estado de Mato Grosso do Sul foram realizados levantamentos sobre o quantitativo de matrículas, os dados foram obtidos pelo site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Desse modo, na tabela 4 apresentamos os dados que se referem à oferta da Educação Básica no estado de Mato Grosso do Sul, na qual foram consideradas todas as matrículas das dependências estaduais e o total das matrículas das outras dependências administrativas públicas e privadas.

TABELA 3 – MATO GROSSO DO SUL - Matrículas da Educação Básica em todas as dependências administrativas (2006 a 2013)

		MATRÍCULA INICIAL								Total de Matrículas	Nº ÍNDICE TOTAL= 100
Ano	Dependência	Educação Infantil	Ensino Fundamental (Regular)		Médio	Educação Especial*	EJA**	Educação Profissional Nível Técnico			
		Creche	Pré-Escola	1ª a 4ª					5ª a 8ª		
2006	Total	22257	62069	231253	201791	100057	12137	75677	4478	709719	100
	Estadual	1583	2371	66870	101817	85139	4394	59987	615	322776	45
2007	Total	27558	57513	225022	193157	94354	10401	76801	5851	690657	100
	Estadual	296	140	61332	95369	80866	3191	62057	1613	304864	44
2008	Total	31628	47750	234069	186277	90761	11175	81275	7039	689974	100
	Estadual	183	153	61019	88944	77904	3452	61892	1807	295354	43
2009	Total	35692	48794	229507	183828	91342	11129	78325	8467	687084	100
	Estadual	226	117	58917	87049	78610	3490	59731	2991	291131	42
2010	Total	36295	50479	224811	195427	98591	12883	51110	7541	677137	100
	Estadual	195	130	57462	94051	85760	4329	37896	2116	281939	42
2011	Total	40882	50695	230041	184516	99722	14398	50554	9314	680122	100
	Estadual	196	120	58608	89104	86054	4987	36862	3565	279496	41
2012	Total	43740	55457	227935	176171	99846	19652	43434	11917	673445	100
	Estadual	212	118	57588	84734	86386	5046	28637	4885	267606	25,7
2013	Total	45986	59922	221634	172654	98646	15869	41264	17142	673117	100
	Estadual	221	126	52597	81794	85754	5259	24756	7604	258111	38
	Nº ÍNDICE***										
	2006=100	14,0	5,3	78,7	80,3	100,7	119,7	41,3	1236,4		

Fonte: Censo Escolar. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 06 maio. 2015.

* Os dados do ensino especial incluem os alunos das escolas especiais, classes especiais e incluídos no ensino regular em todos os níveis e modalidades de ensino;

**Os dados da Educação de Jovens e Adultos inclui o modo presencial e semipresencial do ensino fundamental e médio;

*** Relativo à participação da rede estadual nas matrículas de 2006 para 2013

A tabela 4 demonstra que houve expansão no número total de matrículas relativas à educação infantil, ensino fundamental e médio regulares da Educação Básica em instituições públicas nas dependências municipais, privadas ou federais. Contudo, percebe-se que em todos esses níveis a rede estadual foi reduzindo sua participação, a partir de 2007, devido ao artigo 10, inciso VI da LDB, excetuando-se no ensino médio, no qual manteve a média das matrículas. Conforme os dados, na educação infantil, somando os índices, temos que a rede estadual reduziu a sua participação de 2006 para 2013 em 79,7%. Nos primeiros anos do ensino fundamental reduziu 21,3% e nos anos finais 19,7%.

Se forem observados os índices do total das matrículas em todos os anos, podemos notar que em 2006 o estado já era responsável por menos da metade das matrículas, totalizando 45% destas e em 2013 sua cooperação no total de matrículas era de 38%. Como já foi dito anteriormente, no Mato Grosso do Sul, o processo de municipalização do ensino é anterior à promulgação da LDB, resultando na diferenciação das responsabilidades pelas matrículas.

É constatado que a rede estadual aumentou o número de matrículas da educação especial como um todo em 19, 7%, ou seja, tanto de incluídos no ensino regular quanto em classes e escolas especiais, em todos os níveis e modalidades de ensino. Em contrapartida, diminuiu o número de matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) em 58,7%, comparado a 2006. Outro fator relevante é o aumento considerável de matriculados na Educação Profissional (Nível Técnico) pela rede estadual, a mesma teve um crescimento de 1.136,4% em 2013, em relação a 2006, essa modalidade aparece no FUNDEB como Ensino Médio integrado à Educação Profissional.

De acordo com Cabral (2009, p. 72) “o novo Fundo apenas redistribui 20% de grande parte dos recursos já constitucionalmente vinculados à educação, entre o governo estadual e as prefeituras, com base no número de matrículas, nos âmbitos de atuação constitucional prioritária desses governos na educação básica”.

Em cada esfera (estadual ou municipal) foram considerados os alunos da educação básica, conforme a prioridade de atendimento, de acordo com a Constituição Federal. (SAVIANI, 2011, p. 88).

Com efeito, organizamos no Quadro 4 um resumo para analisarmos de que modo foram selecionados os recursos e sua distribuição aos níveis e modalidades de ensino.

QUADRO 5 – Implementação dos Recursos do FUNDEB

Implantação do FUNDEB				
Contribuição dos estados, DF e municípios em bilhões (R\$)				
Total geral dos recursos do Fundo (Com complementação da União)				
Distribuição dos recursos				
ANO	Estados, DF e municípios	Total	Ensino Fundamental e especial	Educação Infantil, Ensino Médio e EJA
2007	41,1 bi	43,1 bi	100%	33,33% (1/3)
2008	45,9 bi	48,9 bi	100%	66,66% (2/3)
2009	50,7 bi	55,2 bi	100%	100%

Fonte: Lei n. 11.494/2007

A Lei n. 11.494/2007 define o valor mínimo nacional por aluno que “constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União” (Art. 4º, parágrafo 1º). No artigo 32, a lei define que o valor aluno/ano não poderá ser inferior ao praticado em 2006 pelo FUNDEF (R\$ 682,00), sendo corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Dessa forma temos, no Quadro 5, as seguintes ponderações de acordo com os níveis e modalidades de ensino especificados pela Lei do FUNDEB:

QUADRO 6 – FUNDEB: ponderações para o valor custo aluno das modalidades e níveis da educação

	Ponderações
Educação Infantil (0 a 3 anos)	0,80
Educação Infantil (pré-escola)	0,90
Séries iniciais urbanas	1
Séries iniciais rurais	1,05
Quatro séries finais urbanas	1,1
Quatro séries finais rurais	1,15
Ensino fundamental em tempo integral	1,25
Ensino médio urbano	1,2
Ensino médio rural	1,25
Ensino médio de tempo integral	1,3
Ensino médio profissionalizante	1,3
Educação de Jovens e Adultos	0,7
Educação de Jovens e Adultos integrada à educação profissional	0,7
Educação Especial	1,2
Educação indígena e de quilombolas	1,2

Fonte: Lei n. 11. 494/2007

A mesma lei possui um ponto que diverge, segundo Davis (apud Cabral, 2009), do interesse público ao admitir no artigo 8º, parágrafo 3º, que “até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.” (BRASIL, 2007).

Pode-se observar, por meio das tabelas 6, 7 e 8, que as instituições conveniadas estão presentes na rede estadual na educação especial desde 2010, possuindo o mesmo fator de ponderação da educação especial regular, ou seja, 1,2. Segundo as tabelas, as instituições conveniadas são responsáveis, em média, por 24% das matrículas da educação especial.

Dessa forma, o artigo 32 da lei referida também pondera os coeficientes para essas instituições e para as creches públicas em tempo parcial e integral, sendo: creche pública em tempo integral - 1,10; creche pública em tempo parcial - 0,80; creche conveniada em tempo integral - 0,95; creche conveniada em tempo parcial - 0,80 pré-escola em tempo integral - 1,15 pré-escola em tempo parcial - 0,90.

Em conformidade com Cabral (2009), Borges (2007) verificou em sua dissertação que o índice do valor custo aluno no FUNDEB ainda é um valor que não operou a realidade a ponto de responder cada diferenciação de custo por nível de ensino e por isso a eficiência para aumentar a qualidade de ensino ainda contém caráter provisório e prevê que “o país continuará dependendo de menos de 15% da renda *per capita* na educação básica, sendo que aproximadamente 2/3 desses recursos passam pelo FUNDEB. Com isso, o horizonte que se mostra com esse novo Fundo descortina uma perspectiva apenas de inclusão de alunos, com valor aluno/ano estagnado, por conseguinte sem condições potenciais de considerável elevação do nível de investimento praticado, deixando a qualidade, como ocorreu no FUNDEF em relação ao ensino fundamental, sem os recursos financeiros requeridos para sua concretização” (BORGES, 2007, p. 139).

Nesse sentido, o PNE, Lei n.10.172/2001, retrocedeu ao vetar a meta 7 do “Financiamento e Gestão”, a qual previa orientar os orçamentos de modo que se cumprissem as vinculações e subvinculações constitucionais, e alocar, no prazo de 2 anos, em todos os níveis e modalidades de ensino, valores por aluno que correspondessem a padrões mínimos de qualidade, definidos nacionalmente. (SAVIANI, 2011, p. 260).

Houve avanços, nesse seguimento, com a aprovação da Lei n. 13005/2014, a qual estabeleceu estratégias e metas para a educação no decênio 2014-2024. Uma das estratégias é que no prazo de 2 anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - (CAQi), referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

Nas tabelas 4, 5, 6 e 7 está expresso o valor praticado por aluno/ano pelo estado de Mato Grosso do Sul (Mato Grosso do Sul 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013).

A metodologia aplicada adotou a mesma utilizada por FERNANDES e FERNANDES (2014, p. 917) para o cálculo do valor *per capita* operacionalizado pela rede estadual de ensino, a receita total para o FUNDEB contida nos balanços consolidados de Mato Grosso do Sul (DIOSUL), em conjunto com o total das matrículas na educação básica consideradas para cada ano¹⁶ e o fator de ponderação utilizado para o cálculo das etapas e modalidade de ensino “Tal procedimento metodológico foi necessário, pois o valor anual por aluno estimado apresentado pelas Portarias Interministeriais disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o conjunto dos municípios e da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul foram realizados com base nas receitas estimadas, por isso há diferença significativa entre a receita estimada e a receita efetivamente realizada pelas redes. Diante disso, as tabelas 5, 6, 7 e 8 mostram a receita efetivamente realizada.” (FERNANDES; FERNANDES, 2014, p. 197).

A Série inicia em 2007, pois a Lei 11.494/2007 que define tais ponderações, como já foi demonstrado anteriormente.

¹⁶ Foram consideradas para efeito de cálculo e metodológicos as matrículas totais do estado na educação básica disponíveis pelo FNDE em <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/FUNDEB/FUNDEB-dados-estatisticos>>, pois esse aloca as matrículas conforme as subdivisões das modalidades e níveis de ensino citadas no Quadro 3.

TABELA 4 – MATO GROSSO DO SUL - Educação Básica - matrículas consideradas, fator ponderação e valor aluno/ ano do FUNDEB com receita realizada (2007 e 2008)

Matrícula Básica	Fator de Ponderação (Lei n. 11494/2007)	Matrícula Considerada 2007	Valor aluno/ano com receita estimada 2007	Valor aluno/ano com receita realizada 2007	Matrícula Considerada 2008	Valor aluno/ano com receita estimada 2008	Valor aluno/ano com receita realizada 2008
Fundamental Inicial Urbano	1	61663	2.200,07	2.259,37	59294	2.366,20	2.479,84
Fundamental Inicial Rural	1,05	1792	2.310,07	2.372,34	1707	2.483,54	2.602,86
Fundamental Final	1,1	99258	2.420,08	2.485,31	93663	2.601,81	2.726,82
Fundamental Final Rural	1,15	1536	2.530,09	2.598,29	1492	2.720,06	2.850,75
Fundamental Integral	1,25	51	2.750,10	2.824,23	0	3.074,86	3.216,91
Ensino Médio Urbano	1,2	27755,3	2.640,09	2.711,26	52462,7	2.838,33	2.974,70
Ensino Médio Rural	1,25	256	2.750,10	2.824,23	1096	2.956,59	3.098,64
Ensino Médio Integral	1,3	103,3	2.860,09	2.937,19	482	3.074,86	3.222,60
Educação Especial	1,2	4542	2.640,09	2.711,26	2826,7	2.838,33	2.974,70
Educação de Jovens e Adultos	0,7	19467,3	1.540,05	1.581,56	41144	1.655,69	1.735,24
Indígena/ Quilombolas	1,2	914,3	2.640,09	2.711,26	745	2.640,09	2776,46

Fonte: Matrícula censo escolar INEP/MEC (2008); (2009). Valor por aluno FUNDEB de 2007. Portaria Interministerial nº 1.027, de 19 de Agosto de 2008. Mato Grosso do Sul. Balanços Consolidados DIOSUL (2007); (2008); Números fracionados – equivalem a 1/3 de matrículas de alunos conforme a legislação. Valores indexados pelo INPC/IBGE/dez. 2013.

Diante da finalidade das tabelas, verificou-se o custo do valor aluno conforme as receitas do FUNDEB efetivamente realizadas pelo estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com os dados dos balanços consolidados pelo DIOSUL. Foi utilizado o fator de ponderação para o ensino fundamental inicial urbano, que é igual a 1, como valor de referência. Assim, temos na tabela 4 que o valor em 2007 foi de R\$ 2.259,37 e em 2008, de R\$ 2.479, 84. Em ambos houve aumento do valor aluno/ano para o ensino fundamental inicial urbano, na ordem de 3%, em 2007, e 5% no ano seguinte. O aumento corresponde ao indicado na tabela 1, que demonstra um aumento nas receitas, tanto do total recebido como do total a ser aplicado no ensino.

TABELA 5 – MATO GROSSO DO SUL - Educação Básica - matrículas consideradas, fator ponderação e valor aluno/ ano do FUNDEB com receita realizada (2009 e 2010)

Matrícula Básica	Fator de Ponderação (Lei n. 11494/2007)	Matrícula Considerada 2009	Valor aluno/ano com receita estimada 2009	Valor aluno/ano com receita realizada 2009	Matrícula Considerada 2010	Valor aluno/ano com receita estimada 2010	Valor aluno/ano com receita realizada 2010
Fundamental Inicial Urbano	1	56728	2.704,25	2.582,16	54575	2.469,11	2.286,24
Fundamental inicial Rural	1,05	3654	2.839,46	2.711,26	3805	2.838,30	2.646,29
Fundamental Final	1,1	84306	2.974,67	2.840,37	82235	2.716,03	2.514,88
Fundamental Final Rural	1,15	4215	3.109,87	2.969,47	4241	2.962,94	2.752,65
Fundamental Rural	1,25	1179	3.380,30	3.227,69	791	3.086,41	2.557,83
Ensino médio Urbano	1,2	73941	3.242,09	3.095,58	73585	2.962,94	2.743,50
Ensino médio Rural	1,25	3268	3.380,30	3.227,69	3536	3.086,41	2.857,83
Ensino Médio Integral e Educação Profissional	1,3	968	3.515,51	3.356,79	1796	3.209,86	2.972,14
Educação Especial Conveniada	1,2	--	--	--	1736	2.962,94	2.743,50
Educação Especial	1,2	2644	3.245,09	3.098,58	5089	2.962,94	2.743,50
Educação de Jovens e Adultos - Avaliação	0,7	61258	2.163,39	2.077,93	58561	1.975,30	1.847,29
Educação de Jovens e Adultos – Integral	0,7	86	2.703,99	2.618,53	113	3.186,92	3.058,91
Indígenas/ Quilombola	1,2	938	3.245,09	3.098,58	1403	2.962,94	2.743,50

Fonte: Matrícula censo escolar INEP/MEC (2009); (2010); Portaria Interministerial Nº 221 de 10 de março de 2009. Portaria Interministerial nº 1227, de 31 de dezembro de 2009. Mato Grosso do Sul. Balanços Consolidados DIOSUL (2009); (2010); Números fracionados – equivalem a 1/3 de matrículas de alunos conforme a legislação. Valores indexados pelo INPC/IBGE/dez. 2013.

Em 2009 e 2010, observa-se a redução do valor do custo aluno/ano com receita realizada em relação à receita estimada. Suas receitas, nesses anos comparados a 2008 também apresentaram uma diminuição de 19%, em 2009, e de 17%, em 2010. Desse modo, temos o reflexo nos valores realizados para o custo aluno, que foram de R\$2.582,16 e R\$2.286, 24. Contudo, observa-se que no ano de 2010 há uma redução de 11%, comparado ao valor realizado no ano anterior, o qual até o ano de 2009 tinha mantido sua evolução.

TABELA 6 – MATO GROSSO DO SUL - Educação Básica - matrículas consideradas, fator ponderação e valor aluno/ ano do FUNDEB com receita realizada pelo Estado de MS (2011 e 2012)

Matrícula Básica	Fator de Ponderação (Lei n. 11494/2007)	Matrícula Considerada 2011	Valor aluno/ano com receita estimada 2011	Valor aluno/ano com receita realizada 2011	Matrícula Considerada 2012	Valor aluno/ano com receita estimada 2012	Valor aluno/ano com receita realizada 2012
Fundamental Inicial Urbano	1	51724	2.437,12	2.531,06	52455	2.634,16	2.530,39
Fundamental inicial Rural	1,05	3693	2.802,69	2.901,33	4159	3.029,28	2.920,32
Fundamental Final	1,1	85709	2.680,83	2.784,17	81877	2.897,57	2.783,43
Fundamental Final Rural	1,15	4596	2.924,54	3.032,57	4567	3.160,99	3.041,66
Fundamental Rural	1,25	5572	3.168,37	3.285,80	4413	3.424,40	3.294,69
Ensino médio Urbano	1,2	78423	2.924,54	3.037,27	78145	3.160,99	3.036,47
Ensino médio Rural	1,25	4441	3.046,40	3.163,83	4816	3.424,40	3.294,69
Ensino Médio Integral e Educação Profissional	1,3	3319	3.168,37	3.290,49	3598	3.424,40	3.289,50
Educação Especial Conveniada	1,2	2174	2.924,94	3.037,67	1980	3.160,99	3.036,47
Educação Especial	1,2	6262	2.962,94	3.075,67	6679	3.160,99	3.036,47
Educação de Jovens e Adultos - Avaliação	0,7	37118	1.949,69	2.015,45	35656	2.107,32	2.034,68
Educação de Jovens e Adultos – Integral	0,7	63	3.186,92	3.252,68	55	3.160,99	3.088,35
Indígenas/Quilombola	1,2	1709	2.924,54	3037,27	1541	3.160,99	3036,47

Fonte: Matrícula censo escolar INEP/MEC. (2011); (2012); Portaria Interministerial nº 1459 de 30 de dezembro de 2010. Portaria interministerial nº 1.809, de 28 dezembro de 2011. Mato Grosso do Sul. Balanços Consolidados do DIOSUL (2011); (2012); Números fracionados – equivalem a 1/3 de matrículas de alunos conforme a legislação. Valores indexados pelo INPC/IBGE/dez. 2013.

Na tabela 6, constata-se que há um aumento no valor do custo aluno/ano realizado de 4% referente ao custo aluno/ano estimado e, também, há uma progressão em relação ao ano anterior. Conquanto, em 2012, há uma redução de 4% no valor do custo aluno e de 8% comparado ao ano anterior, demonstrando uma oscilação proporcional entre crescimento e diminuição nesses anos. A tabela 1 apresenta que, em 2011, o total das receitas recebidas e o total a ser aplicado em educação aumentaram, sendo neste último na média de 11%; já em

2012, a receita total recebida diminuiu 1% e no total das receitas a serem aplicadas no ensino, aumentou 15%. Nota-se, contudo, que a redução na receita recebida não é proporcional à diminuição do valor do custo aluno/ano para 2012.

TABELA 7 – MATO GROSSO DO SUL - Educação Básica - matrículas consideradas, fator ponderação e valor aluno/ ano do FUNDEB com receita realizada pelo Estado de MS (2013)

Matrícula Básica	Fator de Ponderação (Lei n. 11494/2007)	Matrícula Considerada 2013	Valor aluno/ano com receita estimada 2013	Valor aluno/ano com receita realizada 2013
Fundamental Inicial Urbano	1	52160	2.569,30	2.597,08
Fundamental inicial Rural	1,05	4059	2.954,69	2.983,86
Fundamental Final	1,1	78479	2.826,23	2.856,79
Fundamental Final Rural	1,15	4356	3.083,16	3.115,10
Fundamental Rural	1,25	3019	3.340,09	3.374,81
Ensino médio Urbano	1,2	78162	3.083,16	3.116,49
Ensino médio Rural	1,25	4831	3.340,09	3.374,81
Ensino Médio Integral e Educação Profissional	1,3	4004	3.340,09	3.376,20
Educação Especial Conveniada	1,2	1952,5	3.083,16	3.116,49
Educação Especial	1,2	7007	3.083,16	3.116,49
Educação de Jovens e Adultos Avaliação	0,7	27422	2.055,44	2.074,88
Educação de Jovens e Adultos Integral	0,7	72	3.083,16	3.102,60
Indígenas/Quilombola	1,2	1525	3.083,16	3.116,49

Fonte: Matrícula censo escolar INEP/MEC (2013). Portaria Interministerial nº 16, de 17 de dezembro de 2013. Mato Grosso do Sul. Balanços Consolidados DIOSUL (2013);

O ano de 2013, representado na tabela 7, atesta que houve um aumento no valor do custo/aluno do ensino fundamental inicial urbano de 1%, em relação à receita estimada para esse ano e, também, há uma evolução no valor em média de 3% comparado ao ano anterior. Embora, os valores tenham evoluído, não o são na medida do crescimento das receitas recebidas para o Fundo e das receitas totais deste, essas receitas aumentaram 5 e 6%, respectivamente, no ano de 2013. Conforme FERNANDES e FERNANDES (2014, p. 919):

[...] a diminuição do valor do custo/aluno/ano deve-se, por um lado, ao fato de que a decisão de fixar nacionalmente o valor ficou sob a responsabilidade da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (Brasil, 2007a), situação que impacta o valor do

custo/aluno/ano nas unidades subnacionais. Pontua-se que as decisões da Comissão antes mencionada para estabelecer o valor mínimo do custo/aluno/ano, nem sempre considera o processo inflacionário, entre outras perdas da economia (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2008). Por outro lado, a redução do valor do custo/aluno/ano [...] pode significar tanto redução como ampliação de matrículas na educação básica, em razão dos fatores de ponderação adotados, que implicam valores diferenciados para etapas e modalidades da educação básica (FERNANDES; FERNANDES, 2014, p. 919).

Assim, no caso da rede estadual de Mato Grosso do Sul, temos entre os anos de 2007 e 2011 uma redução nas matrículas do ensino fundamental inicial urbano de 11% e um aumento de 1%, em 2013, se comparado a 2011. Enquanto, as matrículas totais oscilaram para mais e para menos em sua oferta.

De fato, a implantação das políticas de distribuição do financiamento da educação redimensionou a utilização das receitas públicas para MDE. Em relação a Mato Grosso do Sul, a constituição dos fundos contribuíram para a composição de suas receitas, além de ter significado aumento de oferta em alguns níveis e modalidades da educação básica.

O percentual de crescimento do valor aluno/ano nacional do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano está diretamente ligado à Lei do piso salarial dos professores com magistério e carga horária de 40 horas, já que é o índice de reajuste do valor custo aluno/ano que determina o aumento que deve ser aplicado nos salários dos professores a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

No Mato Grosso do Sul, a definição quanto à forma de aplicação do índice de correção do Piso ocorreu, em alguns anos, tardiamente, logo houve embates entre Governo Estadual e FETEMS para que os valores acumulados fossem incorporados aos vencimentos e assim, conforme o sucesso da FETEMS nas negociações o valor do piso foi sendo pago retroativo por meio da previsão de aumento nas tabelas salariais.

Dessa maneira, o Estado de Mato Grosso do Sul por meio de lutas travadas com o movimento sindical, ano a ano, vem cumprindo o pagamento do Piso Salarial para o magistério com 40 horas semanais, ainda que por meio de negociações e parcelamentos dos reajustes.

A Lei do Piso, no artigo 3º, trata que o piso salarial de R\$ 950,00 passaria a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008 e o artigo 5º disserta que esse piso será atualizado, anualmente a partir de 2009. Conforme a tabela salarial de 2008, constata-se que o vencimento inicial em nível de magistério para 40 horas semanais era, em valores nominais, de R\$ 1.162,98, valor

acima do Piso de R\$ 950,00. Em 2009 não houve reajuste no valor do Piso e o vencimento desse grupo foi de R\$ 1.228,12.

Nos anos de 2010 e 2011, o Piso foi fixado nos valores de R\$ 1.024,67 e R\$ 1.187,14, respectivamente. Os vencimentos iniciais do professor de nível I corresponderam a R\$ 1.242,84 e R\$ 1.892,22 nesses anos.

O reajuste do Piso correspondia a R\$ 1.461,00, em 2012, e R\$ 1.567,00, em 2013, e o vencimento inicial para o nível I nesse período, no Estado, foi de R\$ 2.085,41 e R\$ 2.645,10.

De um modo geral, pode-se compreender que mesmo em meio às lutas, os professores da rede estadual de Mato Grosso do Sul obtiveram reajustes significativos no período analisado, ainda que em uma proporção menor que o valor do custo aluno/ano, o qual só foi ultrapassado em 2013.

No gráfico 7 pode-se observar o comportamento do vencimento salarial do professor de nível(I) em comparação ao PSPN no mesmo período com o intuito de verificar em que medidas essa política está correlacionada ao aumento ou redução dos vencimentos.

GRÁFICO 7 – Vencimento Salarial do professor nível I e PSPN (2008-2013)

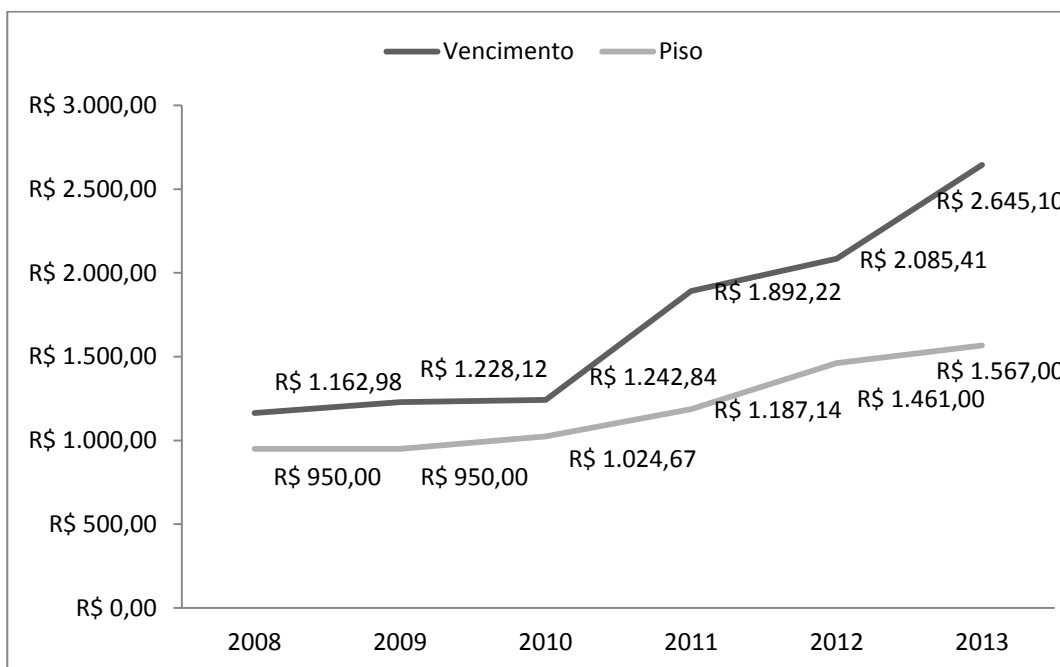


Gráfico 7 – Vencimento inicial de professores com habilitação em nível de Ensino Médio (I) - 40 horas semanais e Piso Salarial Profissional Nacional, 2008 a 2013, em valores reais atualizados pelo INPC (dez/2013) – Brasil (IBGE).Elaborado pela autora.

Por meio do gráfico 7 pode-se inferir que tanto o vencimento dos professores com habilitação nível I, quanto o PSPN evoluíram no período analisado, embora, em proporções diferentes, visto que nos anos de 2009 e 2010 o vencimento cresceu 5 e 1%, já o Piso permaneceu o mesmo em 2009 e em 2010 aumentou 8%. No ano de 2011 o vencimento disparou com 52% de aumento, enquanto o PSPN cresceu apenas 16%. Em 2012, o vencimento inicial do professor nível I percebeu 10% de aumento e o PSPN, 23%. Já no último ano do período o vencimento volta a ter mais evolução, recebendo 27% de aumento e o piso apenas 7%. De 2008 para 2013, o vencimento salarial do professor com habilitação em nível médio 127% de aumento, enquanto o PSPN evoluiu quase que na metade da proporção com 65% de crescimento.

Assim, compreende-se que não apenas a regulamentação do FUNDEB e implementação do piso fizeram com que os vencimentos iniciais dos professores da rede estadual de ensino de MS evoluíssem, mas também fatores externos que contribuíram para a valorização da carreira dos professores do estado como, por exemplo, a constante luta do movimento sindical e dos trabalhadores em educação para salvaguardar os aumentos salariais dessa categoria.

É a partir desses dados e discussões sobre a participação dos fundos contábeis no âmbito nacional e estadual que são detectados os elementos que nos ajudam a compreender a regulamentação e condições de valorização da carreira do magistério público da educação básica de Mato Grosso do Sul.

2.3 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

O intuito dessa seção é compreender os percentuais destinados ao pagamento dos profissionais do magistério pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme a lei do FUNDEF e, posteriormente, do FUNDEB, no mínimo, 60% dos recursos recebidos do Fundo deve servir para pagamento dos profissionais do magistério.

De modo geral, pode-se concluir que o Estado de Mato Grosso do Sul cumpriu com o disposto em lei, visto que gastou mais que esse percentual para pagamento de remuneração dos professores.

Nos anos escolhidos para visualização dos gastos (2006, 2007, 2010 e 2013) na tabela 2, observou-se que houve evolução nas despesas com pagamentos de profissionais do magistério, sendo os percentuais de 29% em 2007, 37% em 2010 e 13% em 2013. Nota-se

que em 2013 há uma queda na evolução dos pagamentos, assim como houve no aumento dos vencimentos iniciais e finais.

Com a implantação do FUNDEB, as despesas deveriam ser distribuídas entre os níveis e modalidades da educação básica, assim, a partir de 2010, verifica-se que o total da capacidade de pagamento se divide entre pagamento de profissionais da educação, tanto do ensino fundamental, quanto do ensino médio, embora, numa proporção maior para os professores do ensino fundamental. Também foi observado o aumento de recursos e gastos com outras despesas pela implementação do salário educação e outras contribuições no montante de recursos destinados à educação.

Um fator muito importante observado na tabela 2 se refere ao gasto com o pagamento dos profissionais do magistério que desde o FUNDEF e na vigência do FUNDEB quase chegaram a 100% em todos os anos do período analisado e na grande maioria do interstício destinou mais do que recebeu do Fundo, fator que descortina a fragilidade do Fundo em poder cumprir com a valorização dos profissionais do magistério, já que o que é gasto desde o início da vigência do FUNDEB é praticamente todo o montante do valor recebido.

2.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRAJETÓRIA DOS VENCIMENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NA VIGÊNCIA DO FUNDEB E PSPN

Esta seção destina-se à análise dos vencimentos dos professores da rede estadual de Mato Grosso do Sul, considerando os dados analisados nas seções anteriores, conciliando com a política de fundos (FUNDEF e FUNDEB) e PSPN.

Por meio da implantação do FUNDEF e FUNDEB, de normatizações como a Lei n. 9394/1996, Lei n. 11.738/2008, Resolução CNE/CEB n. 03/97 e Resolução CNE/CEB n. 02 de 2009 os planos de carreiras tiveram que se adequar. De acordo com os princípios estipulados por essa última, no artigo 4º, as esferas que oferecem educação básica devem criar seus planos de carreira contendo: o acesso à carreira por concurso público, remuneração condigna, reconhecimento, progressão salarial, jornada de trabalho integral de, no máximo, 40 horas semanais e incentivos à dedicação exclusiva.

O plano de carreira do profissional do magistério do Estado de Mato Grosso do Sul foi se adequando as novas configurações de qualificação da carreira docente, tais mudanças podem ser observadas no gráfico 1 – formação dos profissionais do magistério – o qual demonstra que as determinações advindas dos documentos e resoluções, que destacaram a importância da formação docente, desde a regulamentação da LDB, aos poucos foram sendo

implementadas. Logo, tem-se, atualmente, no cenário da rede estadual de Mato Grosso do Sul a grande maioria dos professores com graduação e especialização e aqueles com nível médio entraram para o quadro em extinção.

Isso se deve à determinação da Resolução CNE/CEB n. 03 de que os planos de carreira deveriam exigir o ingresso na carreira do magistério público por concurso público de provas e títulos com qualificação mínima em ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio. Desse modo, foram implementados programas de desenvolvimento profissional aos docentes em exercício para que se tornassem habilitados no período de cinco anos.

O número de professores com habilitação em nível médio de 2006 para 2013 passou de 8% para 0,5%. Em relação aos professores com habilitação em nível superior, com licenciatura, os dados do Educacenso demonstram que, no mesmo interstício, houve uma média constante de 57% de professores com esse nível, o nível de professores com especialização passou de 28% para 35% e o último nível, mestrado e doutorado, manteve-se com 1%. Como as duas últimas habilitações tem como pré-requisito a graduação, subentende-se que, em 2013, 93% dos professores têm habilitação, no mínimo, em graduação.

A formação mais elevada pode ter levado a mudanças no plano de cargos e carreiras, justificando a extensão das referências e a redução dos percentuais de ganho salarial ao final da carreira. Assim, constata-se que significativas mudanças foram executadas pela Lei Complementar n. 87/2000 que extinguiu alguns níveis de habilitação e diminuiu coeficientes que incidem na composição salarial docente. O Estatuto também instituiu duas novas classes de promoção funcional, o que diminuiu o coeficiente de cálculo em 50 %, situação que foi em parte revertida pela Lei Complementar n. 109, de 23 de dezembro de 2004.

Quanto aos adicionais e incentivos financeiros, no estatuto hodierno, encontramos, no artigo 53, que os incentivos financeiros são adicionais temporários e, no artigo 54, que são calculados sobre o vencimento base. Esse último recebeu diversas alterações nas porcentagens dos incentivos pelas leis complementares posteriores N. 109/2004 e N. 126/2008.

O primeiro inciso, referente à regência de classe, previa que “I - pela efetiva regência de classe nas séries da educação básica e educação especial, bem como pelo efetivo exercício de função de coordenação regional de educação, coordenação de programas educacionais, coordenação pedagógica, direção escolar e assessoramento escolar, em unidades escolares e

no órgão central, haveria incentivo financeiro de 50% (cinquenta por cento)”.(MATO GROSSO DO SUL, 2000).

O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento-base a partir do mês de janeiro de 2013.

O artigo 53 também estabeleceu o percentual do adicional de exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 10%; efetivo exercício no período noturno após as 18 horas, 10%; habilitação superior exigida para o cargo, 10%; para curso profissionalizante específico da sua área, 15%; (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

De acordo com RODRIGUEZ, FERNANDES e SIMÕES (2012, P. 48-9), no estatuto vigente, o adicional que incide sobre as férias e tempo por acúmulo de serviço são incentivos permanentes. Especifica o estatuto que o valor do adicional de férias deve ser de 1/3 sobre a remuneração do docente e o de tempo de serviço deve ser de 10% sobre o salário-base para o primeiro quinquênio trabalhado e mais 5% de aumento para os demais, limitando-se a 40% ao final da carreira.

Desse modo, os ganhos remuneratórios para a área educacional também podem ser dados pela Administração do Estado em forma de vantagens incorporadas ao salário, embora as gratificações não façam parte de condições concretas de valorização e, portanto, não podem ser a maior parte da composição da remuneração do professor, pois não garantem a manutenção dos profissionais de forma qualitativa na docência por serem transitórias.

Em relação ao PSPN, o valor do piso teve grande efeito no que tange a esse valor se pautar no mesmo percentual de reajuste do valor do custo aluno/ano, dessa forma, o reajuste seria de 19,2%, em 2009, e deveria ser retroativo, aplicando-se o aumento desde janeiro daquele ano. O Poder Executivo de Mato Grosso do Sul, além desse motivo, entrou com ADI questionando a forma de integralização do piso como valor bruto, acrescido à remuneração e à composição da jornada de trabalho.

Essa ação gerou um debate sobre a constitucionalidade da lei e tramitou no Supremo Tribunal Federal em 2008. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) teve papel importante nas mobilizações organizadas em defesa do Piso Salarial do Magistério e, após o julgamento do mérito da Ação contra a Lei do Piso, o Supremo Tribunal Federal adotou o seguinte entendimento:

Os ministros consideraram que, até o julgamento final da ADIn n. 4.167, o termo ‘piso’ deve ser entendido como a remuneração mínima que os docentes devem receber, ou seja, não poderão ganhar um valor menor que R\$ 950,00 somados o vencimento básico – salário – e as gratificações e vantagens. Também por maioria, os ministros decidiram retirar o parágrafo 4º do artigo 2º, que estipulava o cumprimento de, no máximo, 2/3 da carga de trabalho dos professores para o desempenho de atividades em sala de aula, mas mantiveram o parágrafo 1º, que fixava a jornada de 40 horas semanais de trabalho, até o julgamento final da ação (FERNANDES; RODRIGUEZ, 2011, p. 97).

Mesmo após o reconhecimento de constitucionalidade da Lei, em 16 de março de 2011 os trabalhadores em educação de Mato Grosso do Sul foram às ruas para dizer que a Lei n. 11.738/2008 ainda não era cumprida integralmente pelos governos estaduais e municipais.

As ações da FETEMS em prol do Piso resultaram na aprovação pelo Governo do Estado de calendário de integralização salarial, primeiro previsto até 2018 pela Lei n. 4.464/2013 e, posteriormente, revogada pela Lei Complementar n. 200/2015 o prazo vai até 2021.

Em pesquisa realizada por Gurgel e Junior (2013) a respeito de uma análise sobre os planos de cargos, carreira e remuneração do magistério da educação pública no Brasil, pode-se vislumbrar que entre os cinco estados que mantêm carga horária de quarenta horas o Mato Grosso do Sul é o que possui o maior valor nos vencimentos do professor de nível médio e com licenciatura plena, além de cumprir a fração de hora-atividade definida na Lei do Piso, ficando à frente de estados como São Paulo, Santa Catarina, Piauí e Pará.

De modo geral, percebe-se que a carreira do magistério no Estado de MS, por meio das lutas e conquistas para a valorização dos profissionais da educação, tem conseguido atingir melhores condições de trabalho ao longo do tempo, a conquista pelo cumprimento da Lei do Piso auxiliou nesse avanço, garantindo que esse profissional não perceberá menos do que o valor do Piso e terá jornada de planejamento de 1/3 da carga horária semanal.

Contudo, comparado a outras profissões com mesmo nível de formação a carreira do magistério não se torna atraente já que “para as ocupações de nível superior há diferenças significativas entre o rendimento médio dos professores e de outros profissionais como os médicos, professores do ensino superior, engenheiros civis, advogados, contadores e auditores, cirurgiões-dentistas, analistas de sistemas, economistas, administradores, arquitetos e agrônomos. Nas ocupações de nível técnico, o rendimento dos professores é significativamente inferior ao rendimento dos fiscais de tributação e arrecadação, corretores

de imóveis, cabos e soldados da polícia militar, corretores de seguro, caixas de banco, técnicos em contabilidade, técnicos de segurança de trabalho, e dos desenhistas técnicos e modelistas”. (ALVES; PINTO, 2011, p. 631).

No intuito de melhorar esse quadro, o PNE 2014-2024 dispõe na meta 17 que o profissional do magistério perceba de forma similar a outro profissional com o mesmo nível de formação a partir do sexto ano de vigência do Plano, pois mesmo considerando as diferenças de jornada, as discrepâncias são gigantescas, embora, após a legitimação do “Pacto de Valorização dos Trabalhadores em Educação e Modernização do Estatuto dos Profissionais de Educação Pública de MS” e integralização do piso nacional, o salário do professor da rede estadual de MS seja considerado o 1º do ranking, segundo a FETEMS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto de substituição do FUNDEF pelo FUNDEB e de vigor do PSPN em que a pesquisa empreendida no Estado de Mato Grosso do Sul analisou, foram reveladas particularidades e afinidades no financiamento da educação, no vencimento dos professores da rede estadual de ensino e na trajetória das matrículas.

No que tange as despesas com MDE pode-se compreender que os gastos cresceram em todo o período analisado.

Das despesas com MDE, o ensino fundamental é a etapa de ensino que mais consome recursos, apesar de o ensino médio ter aumentado significativamente suas despesas a partir de 2008.

O aumento nas despesas com o ensino médio está relacionado com esse nível estar incluído na educação básica que foi contemplada no FUNDEB. Desse modo, as matrículas dessa etapa da educação passaram a fazer parte dos gastos com MDE.

Assim como observado por Camargo (2012) em pesquisa sobre o vencimento em três municípios do Paraná, o Estado de Mato do Sul destinou “grande parte da receita do FUNDEB em despesas com a remuneração dos professores. Contribuiu para esse resultado o aumento no número de professores com graduação, fato que ocasiona mais gastos, visto que professores com esse nível de formação justificariam vencimentos mais elevados.” (CAMARGO, 2012, p. 97).

Outro ponto semelhante da pesquisa de Camargo (2012) se refere aos gastos com os professores. Constatou-se que nos anos analisados a rede estadual utilizava o valor total recebido pelo FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério.

Do mesmo modo, “em relação à carreira e aos vencimentos, nos municípios que abrangem esta pesquisa constatou-se que todos criaram ou reorganizaram um plano de carreira próprio para o magistério durante a vigência do FUNDEF atendendo assim o que a lei deste fundo determinou e, além disso, também reorganizaram os planos na vigência do FUNDEB.” (CAMARGO, 2015, P. 98). De fato, o Estatuto dos Profissionais da Educação, Lei Complementar 87/2000 passou por modificações, recebendo alterações por meio da lei complementar n. 109, de 23 de dezembro de 2004 (MATO GROSSO DO SUL, 2004) e das leis complementares n. 115, de dezembro de 2005 (MATO GROSSO DO SUL, 2005), n. 126, de 15 de maio de 2008 (MATO GROSSO DO SUL, 2008a), n. 131, de 18 de dezembro de 2008 (MATO GROSSO DO SUL, 2008b) e, por último, da lei complementar n.174, de 23 de maio de 2013 (MATO GROSSO DO SUL, 2013c).

Constate-se que as mudanças no Estatuto dos profissionais da Educação de MS resultaram em redução de coeficientes e aumento de classes, se comparado ao Estatuto original.

Foi divulgado o quadro em extinção de professores com formação de nível médio e com professores do Quadro Suplementar e Especial, no artigo 82 e 83 da Lei Complementar 87/2000. Vale salientar que esse fato que está atrelado com o contexto do piso e maior grau de formação dos professores.

Além disso, foi observada redução nos vencimentos iniciais e finais, apenas em um ano do interstício, 2007, e nos outros houve aumento nos vencimentos ou estagnação dos mesmos. A partir de 2011 pode-se observar o enxugamento no aumento dos vencimentos dos profissionais do magistério.

O PSPN propiciou que um valor mínimo fosse exigido para o pagamento de professores. No Estado os vencimentos eram maiores do que o Piso, contudo, os mesmos adotavam o Piso não como um valor bruto, mas como o somatório de vencimento e gratificações. Nessa perspectiva, o movimento Sindical, após a Lei de integralização do piso, gerou negociações com o Estado para que os professores recebessem os reajustes percentuais devidos e tivessem como incremento 100% do valor do Piso Nacional.

Além disso, os Estado teve que fazer alterações e adequações importantes nos planos de carreira de seus professores por meio de Leis Complementares com metas e calendários de modo a atender à legislação sobre valorização do magistério e a absorver o impacto financeiro das mesmas em suas despesas educacionais.

Assim, surgiu o “Pacto de Valorização dos Trabalhadores em Educação e Modernização do Estatuto dos Profissionais de Educação Pública de MS”, por meio da Lei nº 182, de 2013, a qual legitimou o acordo feito entre FETEMS e Governo do estado, que viabilizaria a implantação integral do PSPN e 1/3 da jornada para planejamento, sem a presença de educandos, para os professores da rede estadual de ensino, ainda que de forma escalonada até 2018. Com o atual governo, o Pacto foi reconhecido, contudo, pela Lei nº 200, de 2015, o parcelamento da integralização do piso perdurará até 2021. Foi repactuada, na ocasião, a promessa de piso nacional por 20 horas semanais de trabalho para os profissionais da educação da rede estadual de MS, ainda que o Governo do estado cumpra o piso por 40

horas semanais, pelo ponto de vista da legislação nacional. (FERNANDES, FERNANDES, 2016, p. 279).

Percebe-se que a política de valorização do magistério de MS, incentivada pelas lutas entre movimento sindical e Governo estadual, tornam a carreira do profissional da educação na rede estadual de ensino de MS mais atrativa, quando comparados os vencimentos dessa categoria ao de outros estados. Nesse sentido, as autoras Fernandes e Fernandes (2016) ressaltam que no período em questão a FETEMS passou a anunciar em seu sítio eletrônico que o reajuste de 11, 36%, conquistado pelo Pacto, coloca MS em 1º lugar no *ranking* dos salários nacionais.

No que se refere às matrículas por meio das quais são redistribuídos os recursos do FUNDEB, constata-se, de um modo geral, que o estado de Mato Grosso do Sul reduziu o número de matrículas de um modo geral, em 2006, eram de 322.776 mil matrículas nas diversas etapas da educação, representando 45% das matrículas na rede estadual e em 2013 passou para 258.111mil matrículas, 7% a menos que em 2006. No total, as matrículas para todos os níveis ensino foram reduzidas em 5% de 2006 para 2013.

Embora, o estado tenha aumentado sua participação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, os índices de matrículas de 2006 para 2013 na primeira modalidade foram reduzidos em 24,5%, já o ensino médio se manteve em altos e baixos e em 2013 tinha 1% mais matrículas na rede estadual do que em 2006. Esse movimento deve-se à municipalização do ensino, a qual deixou o ente municipal responsável por boa parte das matrículas do ensino fundamental. Julga-se que esse é o motivo pelo qual o estado tem destinado mais do que recebido os recursos do FUNDEB.

Por fim, cabe ressaltar que as regulamentações sobre o financiamento da educação estão surgindo efeitos positivos na valorização dos profissionais em educação, ainda que por meio de lutas e encontros para legitimação dos direitos adquiridos. A limitação de investimentos por meio da PEC 55/2016 ameaçam os direitos sociais e trabalhistas das áreas de educação, saúde, segurança e infraestrutura e, conseqüentemente, o desenvolvimento e expansão da carreira do magistério pelo prazo de 20 anos. A PEC 55 demonstra a tentativa de vedação social, por violar os direitos e garantias individuais entre outros, logo, deve perpassar pelas constantes lutas que tentam salvaguardar os direitos já conferidos aos brasileiros e que são essenciais a não conformação ao “Novo Regime Fiscal”.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner. **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: Unesco, 2010. Cap. 1. p. 39-70.

ALVES, Thiago; PINTO, José Marcelino de Rezende. Remuneração e características da carreira docente no Brasil: um aporte. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 41, n. 143, p.606-630, mai/ago. 2011. Trimestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v41n143/a14v41n143.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº9394/96**. Brasília: 1996a.

_____. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília: 1996b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm>. Acesso em 24 set. 2014.

_____. Ministério da Educação e Cultura (MEC). **Parecer CNE/CEB nº 2**, de 26 de fevereiro de 1997. Diretrizes para a carreira e remuneração do magistério público. Disponível em: 103 <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=13255:parecer-ceb-1997> Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. Ministério da Educação e Cultura (MEC). **Parecer CNE/CBE nº 3**, de 8 de outubro de 1997b. Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0397.pdf>> Acesso em: 11 set. 2014.

_____. Instituto Educacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar**. 2006. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 27 maio. 2015.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e dá outras providências. Brasília: 2007a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 23 set. 2014.

_____. Instituto Educacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar**. 2007b. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 27 maio. 2015.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor Anual por aluno estimado no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Valor por aluno Fundeb 2007**. 2007c. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/>>

financiamento/fundeb/consulta>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.** Dispõe sobre a regulamentação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília: 2008a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm>. Acesso em 23 set. 2014.

_____. Instituto Educacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar.** 2008b. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 27 maio. 2015

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor Anual por aluno estimado no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Portaria Interministerial nº 1.027, de 19 de Agosto de 2008.** 2008c. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/consulta>>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor Anual por aluno estimado no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Portaria Interministerial Nº 221 de 10 de março de 2009.** 2009. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/consulta>>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor Anual por aluno estimado no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Portaria Interministerial nº 1227, de 31 de dezembro de 2009.** 2010. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/consulta>>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor Anual por aluno estimado no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Portaria Interministerial nº 1459 de 30 de dezembro de 2010.** 2011. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/consulta>>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor Anual por aluno estimado no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Portaria interministerial nº 1.809, de 28 dezembro de 2011.** 2012. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/consulta>>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor Anual por aluno estimado no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação. **Portaria Interministerial nº 16, de 17 de dezembro de 2013**. 2013. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/consulta>>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Instituto Educacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar**. 2009. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 27 maio. 2015.

_____. Instituto Educacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar**. 2010. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 27 maio. 2015.

_____. Instituto Educacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar**. 2011. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 27 maio. 2015.

_____. Instituto Educacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar**. 2012. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 27 maio. 2015.

_____. Instituto Educacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar**. 2013. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 27 maio. 2015.

_____. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília: 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em 23 set.2014.

_____. Ministério da Educação. Jorge Abrahão de Castro. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Org.). **Em aberto**. Brasília: Inep, 1981. 164 p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000714.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério: Manual de Orientação**. 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/manual.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

_____. Ministério da Educação. **FUNDEF: Relatório Sintético - 1998-2002**. 2004. Disponível em: <<http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/pdf/balanco9802.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BORGES, Vander Oliveira. **Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – Fundeb: impactos financeiros junto aos governos estaduais e municipais nos primeiros cinco anos da sua implantação**. 2007. 185 f. Dissertação (mestrado)- Curso de Educação, Departamento de Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/2832>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

CABRAL, Manuelina Martins da Silva Arantes. **A participação dos conselhos de acompanhamento e controle social do fundeb na gestão dos recursos em municípios de mato grosso do sul (2007-2008)**. 2009. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Pós Graduação, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2009. Disponível em: <<http://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/8122-a-participacao-dos-conselhos-de-acompanhamento-e-controle-social-do-fundeb-na-gestao-dos-recursos-em-municipios-de-mato-grosso-do-sul-2007-2008.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

CAMARGO, R. B.; GIL, I. - J. P. C. ; MINHOTO, M.A.P. ; GOUVEIA, A. B. . Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 25, p. 341-363, 2009.

CAMARGO, Bruna Caroline. **O vencimento do professor em três redes municipais paranaenses: uma análise de Cascavel, Maringá e Ponta Grossa**. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

CARVALHO, Fabricio Aarão Freire. **Financiamento da Educação: do FUNDEB ao FUNDEF - repercussões da política de fundos na valorização docente da rede estadual de ensino do Pará - 1996 - 2009**. 2012. 207 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CASTRO, Jorge Abrahão de. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) e seu impacto no financiamento do ensino fundamental**. 1998. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3902:td-0604-o-fundo-de-manutencao-e-desenvolvimento-do-ensino-e-valorizacao-do-magisterio-fundef-e-seu-impacto-no-financiamento-do-ensino-fundamental&catid=316:1998&directory=1>. Acesso em: 06 abr. 2015.

DAVIES, Nicholas. **O FUNDEF e o orçamento da educação: desvendando a caixa preta**. Campinas: Autores Associados, 1999. 122 p.

_____. Conselhos do FUNDEF: a participação impotente. In: SCHEIWAR, Estela; ALGEBAILLE, Eveline (Org.). **Conselhos Participativos e Escola**. Rio de Janeiro: Dp&a, 2005. p. 1-16. Disponível em: <<http://www.redefinanciamento.ufpr.br/ArquivoTextos/nicholas12.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2015.

_____. FUNDEB: a redenção da educação básica?. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96, p.753-774, out. 2006. Anual. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a07v2796.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola. Gestão da educação básica em Mato Grosso do Sul nos anos 1990. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Recife, v. 24, n. 3, p.517-533. 2008. Trimestral. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19270>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____, Maria Dilnéia Espíndola; RODRIGUEZ, Margarita Victoria. O processo de elaboração da lei n. 11.738/2008 (lei do piso salarial profissional nacional para carreira e remuneração docente): trajetória, disputas e tensões. **Histedbr On-line**, Campinas, n. 41, p.88-101, mar. 2011. Mensal. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/41/art06_41.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.

_____, Maria Dilnéia Espíndola; OLIVEIRA, Regina Tereza Cestari de. O Fundef no Estado de Mato Grosso do Sul: Balanço da Política de Financiamento para o Ensino Fundamental (1998 a 2006). **Fineduca**, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p.1-20. 2011. Anual. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/fineduca>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____, Maria Dilnéia Espíndola; FERNANDES, Solange Jarcem. Vencimento Salarial Docente: o caso do FUNDEB e do PSPN. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 10, n. 18, p. 275-292, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

FERNANDES, Solange Jarcem. **A Gestão dos Fundos Contábeis Para o Financiamento do Ensino no Município de Campo Grande/MS**. 2013. 285 f. Tese (Doutorado) - Departamento de Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2013.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. **MS vai receber R\$ 1 bilhão do FUNDEB prevê o MEC**. 2008. Disponível em: <<http://www.fetems.org.br/novo/nw.php?nw=1332>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. **Veja os números do Fundeb em 2009**. 2009. Disponível em: <<http://www.fetems.org.br/novo/nw.php?nw=2030>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. **FUNDEB em debate**. 2011. Disponível em: <<http://www.fetems.org.br/novo/nw.php?nw=3553>> Acesso em: 03. Fev. 2015.

_____. **Governadores contestam Lei do Piso e escondem aumento do repasse do FUNDEB**. 2012. Disponível em: <<http://www.fetems.org.br/novo/nw.php?nw=4436>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

GATTI, Bernadete. A. Pesquisar em Educação: considerações sobre alguns pontos chave. *Revista Diálogo Educacional*, v.6, n. 19, P.25-35. Set./dez. 2006.

_____. B. A.; BARRETO, E.S. DE Sá. Professores do Brasil: impasses e desafios. Brasília, UNESCO, 2009.

GRAMSCI, Antônio. *Concepção Dialética da História*. 3. ed. Rio de Janeiro.: Civilização Brasileira, 1978. 354p. Disponível em:< <http://pt.scribid.com/doc/78561822/GRAMSCI-Antonio-Concepcao-dialetica-da-historia>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

IBGE. **Censo Demográfico 2010: Síntese**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ms>>. Acesso em: 26 maio 2015.

GUIMARÃES, José Luiz. **Do FUNDEF ao FUNDEB**: Uma breve reflexão sobre as recentes mudanças no financiamento da educação brasileira. Disponível em: <http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/35/3/D03_FUNDEFaoFUNDEB.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

MACHADO, Jarbas de Paula . **Piso salarial profissional nacional do magistério**: conflitos e limites de sua implantação na rede pública de Goiás . 2010. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Departamento de Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de Goiás, Goiás, 2010. Disponível em: <http://ppge.fe.ufg.br/uploads/6/original_Dissert-Jarbas.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto-Lei n. 102 de 06 de junho de 1979**. Dispõe sobre o plano de carreiras do magistério e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Ano I, n. 108, Campo Grande: 1979.

_____. **Decreto n. 11. 245, de 3 de junho de 2003**. Regulamenta a Promoção Funcional do Profissional da Educação Básica, pertencente ao Quadro Suplementar e Especial, instituída pela Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/05bd0324bb9806ce04256d3c006cb241?OpenDocument>>. Acesso em: 13 de março de 2016.

_____. **Decreto n. 12. 867, de 16 de dezembro de 2009**. Estabelece normas e procedimentos para a concessão de progressão funcional aos Profissionais da Educação Básica. Acesso em: <

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/93be3683c47f0f7304257690004d2aab?OpenDocument>>. Acesso em: 13 de março de 2016.

_____. **Lei Complementar n. 4, de 12 de janeiro de 1981**. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Ano III, n. 505, Campo Grande: 1981.

_____. **Lei n. 274, de 26 de outubro de 1981**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá outras providências. Disponível em: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Ano III, n. 700, Campo Grande: 1981.

_____. **Lei n. 661, de 10 de julho de 1986**. Cria o Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre o enquadramento dos servidores e dá outras providências. Disponível em: Diário Oficial de Mato Grosso do Sul, Ano VIII, n. 1856. Campo Grande, 1986.

_____. **Lei Complementar n. 35 de 12 de janeiro de 1988**. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/d6a6c3aab96ef90904257118005ad476?OpenDocument>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Lei nº 1.819, de 8 de janeiro de 1998.** Institui o Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dispõe sobre o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, e dá outras providências. Campo Grande: 1998.

_____. **Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000.** Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.. Campo Grande: 2000.

_____. **Lei nº 2.261, de 16 de julho de 2001.** Disciplina sistema de rateio de despesas e apropriação de custos entre órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e dá outras providências. Campo Grande: 2001a.

_____. **Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande: 2001b.

_____. **Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande: 2004.

_____. **Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande: 2005.

_____. **Lei n.4.464, de 19 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre a política salarial para os profissionais do magistério público da educação básica do Poder Executivo estadual, na forma que menciona e dá outras providências. Diário Oficial de Mato Grosso do Sul. Ano XXXV, n. 8581. Campo Grande: 2013.

_____. **Lei Complementar n. 200, de 13 de julho de 2015.** Dá nova redação ao § 3º do art. 24 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 49, da Lei Complementar n. 087, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. **Balanços Consolidados do Estado de Mato Grosso do Sul.** Mato Grosso do Sul, 2006.

_____. **Lei nº 3.368, de 3 de maio de 2007.** Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, e dá outras providências. Campo Grande: 2007a.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. **Balanços Consolidados do Estado de Mato Grosso do Sul.** Mato Grosso do Sul, 2007b.

_____. **Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008.** Altera dispositivo da Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2004, concede reajuste ao vencimento-base do cargo de Professor da carreira Profissional de Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande: 2008a.

_____. **Lei Complementar nº 131, de 18 de dezembro de 2008.** Altera dispositivo da Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008, concede reajuste ao vencimento-base do cargo de Professor da carreira Profissional de Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande: 2008b.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. **Balanços Consolidados do Estado de Mato Grosso do Sul.** Mato Grosso do Sul, 2008c.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. **Balanços Consolidados do Estado de Mato Grosso do Sul.** Mato Grosso do Sul, 2009.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. **Balanços Consolidados do Estado de Mato Grosso do Sul.** Mato Grosso do Sul, 2010.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. **Balanços Consolidados do Estado de Mato Grosso do Sul.** Mato Grosso do Sul, 2011.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. **Balanços Consolidados do Estado de Mato Grosso do Sul.** Mato Grosso do Sul, 2012a.

_____. **Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012.** Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 87, 31 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.. Campo Grande: 2012b.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. **Balanços Consolidados do Estado de Mato Grosso do Sul.** Mato Grosso do Sul, 2013a.

_____. **Lei nº 4.464, de 19 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre a política salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica do Poder Executivo Estadual, na forma que menciona, e dá outras providências. Campo Grande: 2013b.

_____. **Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013.** Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2002, que Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande: 2013c.

_____. **Perfil de MS.** Disponível em: <<http://www.ms.gov.br/institucional/perfil-de-ms/>>. Acesso em: 26 maio 2015.

MONLEVADE, João. Pequenas geografia, história e economia da profissão docente no Brasil. In MENEZES, L. C. **Professores: formação e profissão.** São Paulo: Autores Associados, 1996. p. 135-162.

OLIVIERA, Rosimar de Fátima; TEIXEIRA, Beatriz de Basto. **Do FUNDEF ao FUNDEB: a qualidade ainda fora de pauta**. 2009. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/vertentes/edicao_33.php>. Acesso em: 17 ago. 2015.

OLIVEIRA, Romualdo Portella; SOUZA, Sandra Sákia. Introdução. In: OLIVEIRA, Romualdo Portella de; SANTANA, Wagner. **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: Unesco, 2010. Introdução. P. 13-38.

PERES, Ursula Dias. **Arranjo Institucional do Financiamento do Ensino Fundamental no Brasil: Considerações sobre os municípios brasileiros e estudo de caso do município de São Paulo de 1996 a 2013**. 2007. 298 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2007.

PINTO, José Marcelino de Rezende. Financiamento da Educação no Brasil: um balanço do governo FHC (1995-2002). **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, p.108-135, set. 2002. Mensal. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/es/v23n80/12927.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

PIMENTEL, Adriana Marinho. **A carreira do magistério público da rede municipal de ensino do município de Oriximiná-PA: um estudo a partir do plano de cargos, carreiras e remuneração – Lei 7. 315/10**. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Cap. 3. Disponível em: <<http://www.ppged.com.br/arquivos/File/DISSERTAADRIANAMARINHOPIMENTEL.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB ao FUNDEB**. 4. ed. São Paulo: Autores Associados, 2011.

SINGER, A. 2002. **Esquerda e direita no eleitorado brasileiro: a identificação ideológica nas disputas presidenciais de 1989 e 1994**. São Paulo: USP.

SOUZA, Ângelo Ricardo de; GOUVEIA, Andrea Barbosa; ABREU, Diana Cristina de. Planos de carreiras da rede estadual do Paraná e da rede municipal de ensino de Curitiba: um exercício comparativo. **Educação em Foco**, Belo Horizonte, v. 15, n. 19, p.301-329, 19 jun. 2012. Semestral.

RODRIGUEZ, Margarita Victoria. A pesquisa documental e o estudo histórico de políticas educacionais. **O Guardador de Utensílios**. Cadernos de Cultura, Campo Grande, n.7, p. 17-30, maio 2004. Mensal.

_____, Margarita Victoria; SIMÕES, Caroline Hardoim. A história da valorização docente da educação básica em Mato Grosso do Sul (1979-1996). **Fineduca: Revista de financiamento da educação**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.1-23, 2011. Anual. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/fineduca>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

_____, Margarita Victoria; FERNANDES, Maria Dilméia Espíndola; SIMÕES, Caroline Hardoim. Planos de cargos, carreira e remuneração do magistério sul mato-grossense (1979-2010): primeiras aproximações. **Educação em Foco**, Belo Horizonte, n. 19, p.31-54, jun. 2012. Semestral.

_____, Margarita Victoria; FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola. Professores e sindicato: do associativismo corporativo à organização autônoma. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 48, p.131-147, abr. 2013. Trimestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n48/n48a09.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

VERHINE, Roberto E.; ROSA, Dara Leal. Fundef no Estado da Bahia. **Gestão em Ação**, Salvador, v. 6, n. 2, p.107-118, dez. 2003. Semestral.

VIEIRA, Juçara Dutra. **Piso Salarial para os Educadores Brasileiros: Quem toma partido?** Campinas: Autores Associados Ltda, 2013.